

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 209

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Disponibilização: 05/11/2021

Publicação: 08/11/2021

Cautelar que suspende licitação no Cabo é mantida pela 2ª Câmara

A Segunda Câmara do TCE homologou, na quinta-feira (28), uma Medida Cautelar que suspendeu um processo licitatório no município do Cabo de Santo Agostinho. A decisão monocrática havia sido expedida em setembro pela conselheira Teresa Duere.

O processo (nº 21100792-4) trata da apreciação da decisão que interrompeu a prática de quaisquer atos relacionados à Concorrência Pública nº 011/2021, determinando, ainda, que fossem encaminhadas justificativas para os serviços constantes no objeto da licitação. Os interessados, no entanto, não apresentaram defesa.

Com um orçamento de R\$ 5.735.753,28, o processo licitatório foi lançado visando à contratação de empresa de engenharia para a elaboração de projetos executivos de construção, melhoramento e requalificação do sistema viário e de prédios públicos, além de contenção de encostas e de apoio técnico operacional à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

De acordo com o voto, o próprio objeto da licitação engloba serviços diversos - o que, por si só, é uma falha grave. No edital da Prefeitura, não há justificativa plausível para abarcar todos esses serviços em apenas uma licitação. Projetos tão diferentes não deveriam estar reunidos num único objeto que visa à contratação de uma só empresa para executá-los.



FOTO: MARILIA AUTO

II DIA DO SERVIDOR II

Em referência ao Dia do Servidor Público, comemorado na data em que a sessão foi realizada, 28 de outubro, o presidente da Segunda Câmara, Marcos Loreto, parabenizou todos os profissionais de instituições públicas. "Gostaria de exemplificar a importância do serviço público na pessoa da procuradora Eliana Lapena, que é um modelo de servidora e dedicou sua vida à missão de cuidar do cidadão", disse.

"Em seu nome, quero fazer uma homenagem aos servidores não só do TCE, mas de todas as instituições públicas. Apesar de muitos tentarem prejudicar a imagem do servidor, todos merecem, sim, a nossa exaltação e a nossa reverência. Nós, que trabalhamos nessa causa, sabemos que a essência do bom servidor público é trabalhar para o país crescer com dignidade", complementou o presidente da Segunda Câmara.

A procuradora Eliana Lapenda agradeceu a homenagem e também fez uma saudação aos servidores do Estado. "É sempre muito grato ao meu espírito perceber a grandiosidade de um servidor, como vejo em vossa excelência, conselheiro. Estendo meu abraço de muito carinho aos servidores do TCE, porque, nos 43 anos que aqui convivi, pude testemunhar a cordialidade e a competência de todos, sempre com o desejo de ajudar todo o povo pernambucano", encerrou.

Além disso, de acordo com a análise da equipe técnica da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul, do Núcleo de Engenharia do TCE, o tipo de licitação adotado foi de "técnica e preço", que deve ocorrer em situações excepcionais nas quais o ganho financeiro é ponderado com outro ganho importante para a Administração. Exemplos disso seriam menor prazo de execução, menor impacto ambiental, menor grau de transtorno à população durante a execução da obra, entre outros.

De acordo com a relatora, o tipo "técnica e preço" teve sua utilização equivocada nesse caso, pois não foram estabelecidos critérios de pontuação das

propostas que assegurem efetivo "ganho técnico". Ou seja, não foi garantida vantagem alguma à Administração, mas

Como não houve apresentação de contrarrazões pelos interessados, permaneceram os fatos

De acordo com o voto, o próprio objeto da licitação engloba serviços diversos - o que, por si só, é uma falha grave. No edital da Prefeitura, não há justificativa plausível para abarcar todos esses serviços em apenas uma licitação. Questiona a relatora conselheira Teresa Duere

restringiu-se a competitividade do certame e ofendeu-se o princípio da economicidade.

que fundamentaram a expedição da Medida Cautelar, o que levou a Segunda Câmara a deferir

a decisão monocrática da relatora, mantendo a licitação suspensa.

A relatora determinou ao Núcleo de Engenharia do TCE que instaure um processo de Auditoria Especial para acompanhar o cumprimento da medida. Caso a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho decida anular a Concorrência nº 011/2021, os novos editais lançados também devem ser analisados. Os interessados podem recorrer da decisão.

A decisão foi aprovada à unanimidade pelos conselheiros Marcos Loreto e Carlos Porto. A procuradora Eliana Lapenda representou o Ministério Público de Contas.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 379/2021 – nomear ZEILTON ERNESTO FERRAZ FILHO para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Gestão – Área de Julgamento, Padrão AGE-1, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato UITAN BARRETO ALVES, nomeado através da Portaria nº 368/2021, datada de 03.11.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 03 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 05 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO FILHO
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 380/2021 – nomear GUILHERME MATOS DE BARROS DONADELLI para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas, Padrão ACE-3, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato DANILO MENDES GONTIJO, nomeado através da Portaria nº 366/2021, datada de 03.11.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 03 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 05 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 381/2021 – formalizar o exercício do Analista de Gestão - Área de Administração TARCÍSIO MÁRCIO DE ABREU, matrícula 2054, no Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, retroagindo seus efeitos a 4 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 5 de novembro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 382/2021 – tornar sem efeito a Portaria nº 378/2021, datada de 03 de novembro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 05 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 05 de novembro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 31840 - Maria Paula da Câmara Lima, autorizo; Petce 31337 - Antônio José Dias de Oliveira Peixoto, autorizo; Petce 31632 - Sebastião Porto Filho, autorizo; Petce 29953 - Maísa Jacqueline Porto Ralino, autorizo; Petce 31477 - Ana Carolina Pérez Campelo, autorizo; Petce 31760 - Raquel Porto Leite, autorizo; Petce 31822 - Marcelo Marques Gueiros, autorizo; Petce 31823 - Angelo Giuseppe Breckenfeld Lopes Fernandes, autorizo; Petce 31873 - Henrique Sérgio Barros Cavalcanti Júnior, autorizo; Petce 31829 - Angelo Giuseppe Breckenfeld Lopes Fernandes, autorizo; Petce 31814 - Maria Eduarda de Sá Albuquerque Barreto, autorizo; Petce 28477 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 31682 - Luís Fernando Valoz Barreto Fonseca, autorizo; Petce 31810 - Rodrigo Velloso Leite, autorizo; Petce 31801 - Luciano Carneiro de Sousa, autorizo; Petce 31800 - Luiz Henrique Ribeiro Miranda, autorizo; Petce 31896 - Naldevam Soares Caetano, autorizo; Petce 31902 - José da Mota Silveira, autorizo; Petce 31912 - Agenor Pereira da Silva, autorizo; Petce 31875 - Marcelo Andrade Ferreira Lima, autorizo; Petce 31690 - Maria Teresa Silva de Moura, autorizo; Petce 30840 - Rodrigo Drebes Bet, autorizo; Petce 31966 - Rafael Ferreira de Lira, autorizo; Petce 31997 - Cristiana de Meira Lins, autorizo; Petce 32024 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 32060 - Aline Teixeira de Araújo Leite, autorizo; Petce 32058 - Márcia Carvalho do Nascimento, autorizo; Petce 32017 - Wandecy de Souza Leão, autorizo. Recife, 05 de novembro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100441-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Fernando Cássio Correia Rodrigues(***.064.934-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Novembro de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100764-0 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Trindade, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

Antonio Everton Soares Costa(***.505.784-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 2 dia(s)

5 de Novembro de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **ALUIZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO** (CPF ***.697.094-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100850-3 (Prestação de Contas – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 107), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Sexta-feira, 5 de Novembro de 2021

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Diretora do Departamento de Controle Estadual

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado o Sr. **ALISSON DA SILVA FLORIANO** (CPF Nº ***.218.792-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 19100525-3 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal de Condado, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) Carlos Porto), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 53), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 04 de novembro de 2021

EDUARDO MACHADO DE MELO
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (CPF/MF nº ***.963.824-**) e o advogado EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE 30.630), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 04/11/2021 (PETCE nº 31.904/21), constante do Processo TC nº 2058165-8 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2019 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 04 de novembro de 2021.**

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (CPF/MF nº ***.963.824-**) e o advogado EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE 30.630), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 04/11/2021 (PETCE nº 31.914/21), constante do Processo TC nº 2058160-9 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2019 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 04 de novembro de 2021.**

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (CPF/MF nº ***.963.824-**) e o advogado EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE 30.630), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 04/11/2021 (PETCE nº 31.915/21), constante do Processo TC nº 2058171-3 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 04 de novembro de 2021.**

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (CPF/MF nº ***.963.824-**) e o advogado EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE 30.630), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 05/11/2021 (PETCE nº 31.950/21), constante do Processo TC nº 2058296-1 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 05 de novembro de 2021.**

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro Substituto

Decisões Interlocutórias

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/11/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1923272-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARTA CORREIA DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 112/2021

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 23/10/2021; **CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista; **CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/11/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1924363-7
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: IRACEMA BATISTA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 113/2021

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 23/10/2021; **CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista; **CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo; **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/11/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1925368-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: ADECI ALVES DE QUEIROZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 114/2021

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 23/10/2021; **CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista; **CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo; **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/11/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1926011-8
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: SANDRA LUCIA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 115/2021

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 23/10/2021; **CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista; **CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo; **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/11/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 2057752-7
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: SUZANA MARIA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 116/2021

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE – Gerência de Inativos e Pensionistas, 29/09/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2057762-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: HEIDER BALBINO RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 117/2021

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 24/09/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2058617-6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ODON JUAREZ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 118/2021

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 27/09/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154471-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADOS: FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE E LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1775 /2021

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. ASSINATURAS DAS PARTES. ELEMENTOS ESSENCIAIS.

Não cabe conceder registro a ato de admissão cujo instrumento contratual se revelar desprovido das assinaturas das partes, que se constituem elementos essenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154471-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 800/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855034-4),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO a apresentação de cópias dos instrumentos contratuais assinados pelas partes e testemunhas;

CONSIDERANDO que subsiste a irregularidade atinente à admissão do Sr. Marcos Aquino de Oliveira, não tendo sido apresentado o respectivo contrato devidamente assinado;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas não deve conceder registro a ato de admissão desprovido de elemento essencial,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 800/2021, de forma que: (i) passe a constar como ilegal, tão somente, o ato de admissão do Sr. Marcos Aquino de Oliveira; (ii) figure no rol dos atos legais as contratações constantes da tabela abaixo; (iii) sejam mantidos os seus demais termos.

NOME	FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO	DATA FINAL CONTRATO
ELIANE DO CARMO ALVES	PROFESSOR DO ENSINO INFANTIL	14/03/2018	11/06/2018
LUANA BARBOSA DE AZEVEDO	ASSISTENTE SOCIAL	02/01/2018	30/04/2018
MANOEL JOSÉ DA SILVA	AUX. DE SERV GERAIS	02/01/2018	30/04/2018
MANOEL PEDRO DA SILVA	AUX. DE SERV GERAIS	01/02/2018	30/04/2018
MARCELANIA JUVENCIO DA SILVA	PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO	16/06/2018	15/06/2018
MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO ALBINO	TÉCNICO ENFERMAGEM PSF	02/01/2018	30/04/2018

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:
José Fabrício De Lima

APLICAR multa no valor de R\$ 27.109,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) José Fabrício De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100592-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1776 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO PLANO DE VACINAÇÃO. RESPONSABILIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. A responsabilidade pela elaboração, publicação e divulgação do Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 é, no caso do Poder Executivo Municipal, do Prefeito, conforme estabelecido nos Arts. 1º e 3º da Resolução TCE-PE nº 122/2021, devendo ser rejeitada arguição de sua ilegitimidade passiva.

2. Ainda que intempestiva, a disponibilização da informação que motivou a lavratura do auto de infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos TC nº 1345/2021, TC nº 1489/2021 e TC nº 1492/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100592-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º, inciso III, da Resolução TCE-PE nº 117/2020, "em razão de sonegação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", exigido pelo inciso I do artigo 3º da Resolução TCE-PE nº 122/2021.

CONSIDERANDO que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Cedro publicou em seu Portal da Transparência o Plano Municipal de Vacinação Contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 1009/2021 – Processo TCE-PE nº 21100617-8, Acórdão T.C. nº 1024/2021 – Processo TCE-PE nº 21100586-1, Acórdão T.C. nº 1345/2021 - Processo TCE-PE nº 21100600-2, Acórdão T.C. nº 1489 - Processo TCE-PE nº 21100597-6 e Acórdão T.C. nº 1492 - Processo TCE-PE nº 21100601-4).

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Marly Quental da Cruz Leite, Prefeita do Município de Cedro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100749-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1777 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

1. O exercício de função inerente ao serviço público é atribuição de servidor e/ou empregado público aprovado em concurso público. Incabível sua terceirização.

2. O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal configura a hipótese prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, a ensejar cominação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100749-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a contratação de mão de obra terceirizada para execução de serviços que deveriam ser prestados por servidores efetivos, em acinte ao determinado no Acórdão TC nº 048/15,

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100827-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1778 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando as alegações do interessado foram enfrentadas, não padecendo a deliberação de omissão.

2. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

3. Não há contradição no acórdão embargado quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelos embargantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100827-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando inexistirem as alegadas contradição e omissão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100614-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1779 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. PLANO DE VACINAÇÃO. RELAÇÃO DE VACINADOS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. A responsabilidade pela elaboração, publicação e divulgação do Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e demais informações relacionadas à vacinação é, no caso do Poder Executivo Municipal, do Prefeito, conforme estabelecido nos arts. 1º e 3º da Resolução TC nº 122/2021, devendo ser rejeitada arguição de sua ilegitimidade passiva.

2. Ainda que intempestiva, a disponibilização da informação que motivou a lavratura do auto de infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos TC nº 1345/2021, TC nº 1489/2021 e TC nº 1492/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 21100614-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, "em razão de sonegação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, bem como da Relação de Vacinados contra a COVID-19", conforme exigido pelo art. 3º, incisos I e VII, da Resolução TC nº 122/2021;

CONSIDERANDO que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Rio Formoso publicou em seu Portal da Transparência o Plano Municipal de Vacinação Contra a Covid-19 e a Lista dos Vacinados contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 1009/2021 – Processo TCE-PE nº 21100617-8, Acórdão T.C. nº 1024/2021 – Processo TCE-PE nº 21100586-1, Acórdão T.C. nº 1345/2021 - Processo TCE-PE nº 21100600-2, Acórdão T.C. nº 1489 - Processo TCE-PE nº 21100597-6 e Acórdão T.C. nº 1492 - Processo TCE-PE nº 21100601-4);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

lavrado em desfavor da Sra. Isabel Cristina Araújo Haker, Prefeita do Município de Rio Formoso,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Manter atualizada a Lista de Vacinados contra Covid-19 disponibilizada no sítio/Portal da Transparência da Prefeitura, conforme determinado no *caput* do art. 3º da Resolução TC nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051298-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADOS: GENIVALDO MENEZES DELGADO E LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA

ADVOGADO: Dr. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1780 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051298-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações, concedendo registro aos atos dos servidores listados no anexo único.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
CLAÚDIA FÁTIMA DA SILVA	058.613.784-01	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	24/04/2017
ANA CLAUDIA DOS SANTOS COSTA	070.963.684-93	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	06/04/2017
ROSALINA EMILIA GUEIROS DE BARROS	014.980.504-76	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	03/04/2017
MANOEL DOS SANTOS	066.701.074-20	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	17/04/2017
ANTONIO AECIO GONÇALVES TENORIO CAVALCANTE	060.474.574-52	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	24/04/2017
NAYHANE SALVADOR DE ARAUJO	114.062.844-59	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	07/04/2017
CICERA BARBOSA DA SILVA	058.966.994-09	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	02/05/2017
ALEANDRO HEITOR DA SILVA	062.443.774-43	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	03/04/2017
CARLA ROSSANA RAMOS ALVES	799.836.854-34	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	03/04/2017
MARIA VILMA DE MOURA GAMA	355.494.834-91	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	03/04/2017
MARINA THAIS QUEIROZ CLAUDINO SILVA	069.963.504-76	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	01/09/2017
SIRLANDY FIRMINO DA SILVA DE OLIVEIRA	081.886.664-08	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	16/08/2017
CARLEANE SOARES ROCHA	059.717.604-32	PROFESSOR ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	21/08/2017

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050494-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: RICARDO FERRAZ

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1781 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESENQUADRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO.

1.É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.Deve ser sopesada a boa-fé dos nomeados quando do chamamento da Administração municipal, decorrente de certame público, bem assim os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050494-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes o registro, aplicando ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito, conforme artigo 73, I, da LOTCE, multa à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 9.036,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
 Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Edlene Ferraz Xavier Fontes	984.563.424-91	Professor I – Educador Infantil	26.06.19
Edna Lúcia de Souza	047.956.114-16	Professor I – Educador Infantil	27.09.19

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Jairo João de Souza	034.115.424-54	Agente de Combate às Endemias	23.07.19
Roberta Novaes Barros	049.068.424-61	Agente de Combate às Endemias	11.09.19
Jucyany Góis de Souza	042.458.944-31	Educador Social	13.05.19
Luis Paulo Lima Cardoso	091.137.594-50	Engenheiro Civil	06.11.19
Augusto Cesar Ferreira da Silva	023.799.814-93	Motorista "D"	06.11.19
Tania Maria Novaes Souza Cavalcante	034.122.324-75	Professor I – Ensino Fundamental	23.07.19
Maria José da Conceição Lima	046.914.374-60	Professor I – Ensino Fundamental	25.07.19
Hérika Janaína de Souza	027.745.834-03	Professor I – Ensino Fundamental	04.09.19
Magda Novaes de Sá	946.216.834-20	Professor I – Ensino Fundamental	27.09.19
Micheline de Amorim Gonçalves	047.956.044-79	Técnico em Enfermagem	10.06.19

ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Edineide Maria da Silva	036.160.874-81	Professor I – Ensino Fundamental	06.11.19

ANEXO IV

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Hivison Augusto de Souza Novaes	098.048.784-61	Agente de Combate às Endemias	07.03.19
Mariana Ferraz Novaes Gomes de Lima	038.195.504-45	Enfermeiro	03.04.19
Bernadete Martins de Sá	029.905.854-94	Merendeira	22.03.19
Laudeci do Nascimento Nunes Silva	048.508.124-57	Merendeira	11.09.19
Tereza Cristina Mendonça Luz Menezes Novaes	667.209.234-04	Professor I – Ensino Fundamental	07.03.19
Maria das Graças Gonçalves Lopes	028.637.564-86	Professor I – Ensino Fundamental	07.03.19
Suzeti Sobral da Silva	404.623.824-00	Professor I – Ensino Fundamental	07.03.19
Celeny da Silva	041.020.224-06	Professor I – Ensino Fundamental	22.03.19
Rosimery Maria Bastos dos Santos	027.245.224-60	Professor I – Ensino Fundamental	26.06.19
Edpo Rodrigo Leite de Moura Xavier	092.037.524-39	Técnico em Enfermagem	07.03.19
Aparecida da Silva Moura	296.990.258-32	Técnico em Enfermagem	07.03.19

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928304-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS E VIVIAN PATRÍCIA TAVARES QUENTAL

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1782 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL

- As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.
- As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.
- A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do art. 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928304-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público (responsáveis: José Fernando Pergentino de Barros e Vivian Patrícia Tavares Quental);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública (responsáveis: José Fernando Pergentino de Barros e Vivian Patrícia Tavares Quental);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos três quadrimestres de 2019 ocorreram quando o Município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (responsáveis: José Fernando Pergentino de Barros e Vivian Patrícia Tavares Quental);

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.651,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que a documentação relativa às contratações dos 2º e 3º quadrimestres, exigida pela Resolução TC nº 001/2015, não foi remetida a este Tribunal, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 1º, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.518,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021 (responsável: José Fernando Pergentino de Barros),

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III;

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Fernando Pergentino de Barros, multa no valor de R\$ 17.169,35, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Srª. Vivian Patrícia Tavares Quental, multa no valor de 12.651,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

4. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

-Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;

-Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência;

-Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos em desacordo com a Constituição Federal (artigo 37, XVI).

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADEILDO MANOEL DA SILVA	SERVENTE DE PEDREIRO	02/01/2019	31/12/2019
ADILMA VIEIRA DE MELO SANTANA	GESTOR PROGRAMA BOLSA FAMILIA	02/01/2019	31/12/2019
ADRIANO DA SILVA CABRAL	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
AGENILDA NUNES DE ARAUJO PEREIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
ALEXANDRA REJANE DA SILVA	ASSESSORA JURIDICA	02/01/2019	31/12/2019
ALEXANDRE JOSE DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
ALEXSANDRA BEZERRA DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	05/02/2019	31/12/2019
AMARO JOAQUIM DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2019	31/12/2019
ANA CLECIA BEZERRA LOURENCO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
ANA LUCIA BEZERRA LOURENÇO	COORDENADOR	01/02/2019	31/12/2019
ANA LUCIA SANTOS DA SILVA	COORDENADOR	02/01/2019	31/12/2019
APARECIDA ANDRIELE DA MATA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
APARECIDA DA SILVA LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
ARIVAN JOSE DA SILVA	PINTOR	02/01/2019	31/12/2019
BEATRIZ VASCONCELOS DE LIMA	COORDENADOR	01/02/2019	31/12/2019
CARLA RENATA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/04/2019	31/12/2019
CARLA ROBERTA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
CARLOS ANDRE FLORENCIO DE BARROS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	15/04/2019	31/12/2019
CELINO JOAQUIM DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/03/2019	31/12/2019
CHARLENE EMANUELLE BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	07/03/2019	31/12/2019
CHIRLAINE GOMES DA SILVA BAPTISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
CICERO RODRIGUES DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2019	31/12/2019
CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/02/2019	31/12/2019
DAMIANA MARIA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
DANIEL SIMÃO SOARES DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2019	31/12/2019
DANIELE BEZERRA DE AMORIM	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
DEBORA CARVALHO DE SOUZA	PSICÓLOGO	01/02/2019	31/12/2019
DIOGENES RUFINO DA SILVA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
DJALMA CASSIMIRO DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
EDNALVA DA CONCEIÇÃO LIMA	GARI	02/01/2019	31/12/2019
EDSON ANTONIO DA SILVA	COORDENADOR CCI	02/01/2019	31/12/2019
EDUARDO JOSE DE FREITAS	PINTOR	02/01/2019	31/12/2019
ELAINE MELO DA SILVA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
ELENILDO SILVA DE LIRA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
ENILDA DE OLIVEIRA GALVÃO SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
ENIO JOSE SOARES	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
ESMERALDO LOURENÇO DA SILVA	OPERADOR DE MÁQUINA	02/01/2019	31/12/2019
EVERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
FABIANA BEZERRA DA SILVA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
FABIANO DA SILVA CABRAL	PINTOR	02/01/2019	31/12/2019
FELIX JOSE DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
FERNANDA LUIZA ALVES DE MELO	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
GERTANIA RODRIGUES DE LIMA FRANÇA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
GESSICA MARIA CORREIA DE ALMEIDA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	02/01/2019	31/12/2019
GILBERTO PONTES DE ARRUDA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
GUSTAVO JOSE NASCIMENTO DE LIMA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
IRIS GOMES DE ANDRADE BEZERRA	COORDENADOR	01/02/2019	31/12/2019
ISLANEA CARLA ALBUQUERQUE SILVA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
IVAN SERGIO SIQUEIRA CAMPOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
IVANDY TEODOZIO SINOBIA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOAO BATISTA DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO	PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE	29/07/2019	20/12/2019
JOSE ADEILDO DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE AIRTON ALEIXO DOS SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE AIRTON ALEIXO DOS SANTOS FILHO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE AIRTON DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
JOSE ALDO MONTEIRO DE LIRA	MOTORISTA	07/05/2019	31/12/2019
JOSE ANTONIO DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE BARBOSA DA SILVA	SERVENTE DE PEDREIRO	02/01/2019	31/12/2019
JOSE BONIFACIO FERREIRA DA COSTA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE DANIEL DO NASCIMENTO	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
JOSE DE ARIMATEIA BATISTA DE LIMA JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/10/2019	31/12/2019
JOSE ERIVONALDO DE MENEZES	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE GABRIEL DIAS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/03/2019	31/12/2019
JOSE GEORGE DOS SANTOS	COORDENADOR	07/01/2019	31/12/2019
JOSE GILBERTO DA SILVA	GARI	02/01/2019	31/12/2019
JOSE JANUARIO DA SILVA FILHO	COVEIRO	02/01/2019	31/12/2019
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE RICARDO BARROS DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE RINALDO BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSE ROBERTO LUIZ DA SILVA	MOTORISTA	07/01/2019	31/12/2019
JOSE SANTANA DOS SANTOS IRMAO	OPERADOR DE MÁQUINA	02/01/2019	31/12/2019
JOSEFA CLAUDINA LEOPOLDINO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOSEILDO SANTINO DA SILVA	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	15/03/2019	31/12/2019
JOSEILDO SEVERINO DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	06/04/2019
JOSELMA MARIA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
JOSIANE LUIZ DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	07/02/2019	31/12/2019
JOSIANE PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
JOSIANO BATISTA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019

JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
JOUSE APARECIDA PONTES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
KATIA GEANE RIBEIRO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2019	31/12/2019
KATIA MOREIRA DOS SANTOS	COORDENADOR	01/02/2019	31/12/2019
KUEZIA TAIZI BEZERRA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
LAURA ALINE LEITE DE ANDRADE	COORDENADOR PLANEJAMENTO	01/10/2019	31/12/2019
LEOSANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/07/2019	31/10/2019
LINDOLANGE TORRES DE OLIVEIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
LUCIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
LUCINDA BATISTA DOS SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
LUCIO ALEXSANDRO SALES BRASILEIRO DA SILVA	COORDENADOR	01/02/2019	31/12/2019
LUCIVANIA MARIA FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
LUCIVANIA MENDES DE TORRES	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
MAIRA ELEUZINE DE ARRUDA	ADVOGADA	02/01/2019	31/12/2019
MARCIO PEREIRA DA SILVA	PINTOR	02/01/2019	31/12/2019
MARIA ALEXSANDRA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
MARIA APARECIDA DA FONSECA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
MARIA CRISTINA DE VASCONCELOS CARVALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DA SILVA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
MARIA DALVANI SOARES DA SILVA	PROFESSOR 1º A 4º SÉRIE	01/10/2019	20/12/2019
MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
MARIA DO SOCORRO BEZERRA AMORIM	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
MARIA DO SOCORRO BISPO DE SALES	GARI	02/01/2019	31/12/2019
MARIA DO SOCORRO DE SANTANA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
MARIA DO SOCORRO SOARES	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
MARIA EDVANIR ALBUQUERQUE DA SILVA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
MARIA ELEXSANDRA DA ROCHA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
MARIA GERMANO DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
MARIA GRACIENE DOURADO DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	14/01/2019	31/12/2019
MARIA JOSE DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
MARIA JOSE DOS SANTOS	GARI	02/01/2019	31/12/2019
MARIA JOSEANE DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
MARIA JOSENICE DA SILVA SANTOS	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
MARIA JOSIMERE ALVES GERMANO DA ROCHA	COORDENADOR	01/02/2019	31/12/2019
MARIA JOSINA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
MARIA MARGARETE AGUSTINHO PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/03/2019	30/11/2019
MARIA PATRICIA BEZERRA DA SILVA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
MARIA RAFAELA RUNINO DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/04/2019	31/12/2019
MARIA REJANILSA MONTEIRO	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
MARIA SOLANGE FERREIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
MARIA TAVARES DE MEDEIROS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
MARIA VERONICA DA SILVA MARINHO	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
MARIA VICENCIA DE OLIVEIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	07/02/2019	31/12/2019
MARIA YOLANDA GOMES DE ANDRADE LIRA	COORDENADOR	01/02/2019	31/12/2019
MARLIETE DE ANDRADE DIAS SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/02/2019	31/12/2019
MASSILIANO AGRIPINO SOARES	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
MAURO SERGIO GOMES	PINTOR	02/01/2019	31/12/2019
NADJA LUCIANA DA SILVA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
NEIDRIELY MAYARA DE OLIVEIRA	ORIENTADOR SOCIAL	01/03/2019	30/11/2019
PAULO SAVIO DALBUQUERQUE FILHO	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
RANIEL OLIVEIRA CAMPOS	MOTORISTA	11/02/2019	31/12/2019
ROBERVAL LEANDRO DE OLIVEIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/11/2019	31/12/2019
ROSANA MARIA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
ROSEANE ALVES DE OLIVEIRA PONTES	COORDENADOR	01/02/2019	31/12/2019
ROSEANE JOAQUIM DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/03/2019	30/11/2019
ROSIANA NOE DA SILVA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
ROSILEIDE CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
ROSILENE PEDROSA DE ALMEIDA SOUZA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	25/02/2019	31/12/2019
ROSILENE PEDROSA DE ALMEIDA SOUZA	ORIENTADOR SOCIAL	25/02/2019	31/05/2019
RUBIA GUILHERMINA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
SALETE MARIA DA SILVA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO MELO	COORDENADOR	07/01/2019	31/12/2019
SEVERINA BEZERRA DE LIMA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/02/2019	31/12/2019
SEVERINO JOSE DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
SEVERINO LUIZ DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
SEVERINO MONTEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
SEVERINO SILVERIO GERMANO DA ROCHA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
SILVANEIDE MARIA DOS SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
SILVANO LUIZ MANOEL DA SILVA	PEDREIRO	02/01/2019	31/12/2019
SIVALDO MENDES DE TORRES	MOTORISTA	01/08/2019	21/10/2019
TACIANA MARISA DE LIMA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	05/08/2019	20/12/2019
TAYSA DIAS DO NASCIMENTO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
VALDIR BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
VALMIR DOMINGOS DA SILVA	PORTEIRO	01/10/2019	31/12/2019
VANDEMBERGUE ANTONIO DA SILVA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
VANDILMA DA SILVA BEZERRA	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
VERINALDO GOUVEIA DOS SANTOS	ENGENHEIRO CIVIL	01/07/2019	31/12/2019
VERONICA FONSECA NERI DOS SANTOS	PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
WALRIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/02/2019	31/12/2019
WALTEMIR BELCHIOR DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
WASHINGTON PAULINO DE CARVALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2019	31/12/2019
WILLIAN ROBERTO DE LIMA E SILVA	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIE	07/02/2019	31/12/2019
ZITA GOMES DE ANDRADE BEZERRA	ORIENTADOR SOCIAL	01/03/2019	11/12/2019
EDIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS CASTRO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/12/2019	31/12/2019
EDUARDA RODRIGUES DE HOLANDA CAVALCANTI	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/09/2019	21/03/2020
ERLANE DE OLIVEIRA VIEIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01/08/2019	31/12/2019
GUILHERME BORBA ANSELMO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/01/2019	31/03/2019

ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADRIANO ABRANTES FORMIGA	COORDENADOR VIGILANCIA E SAÚDE	02/01/2019	31/12/2019
ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14/01/2019	31/12/2019

ALEXANDRE BATISTA DE LIMA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
ALEXSANDRO DOURADO DA SILVA	VIGILANTE	05/02/2019	31/12/2019
ALEXSANDRO JOAO DE PAULA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
ANA CLARA BEZERRADA SILVA	AUXILIAR ENFERMAGEM	14/01/2019	31/12/2019
ANA ELIZABETH DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	14/01/2019	31/12/2019
ANA LUCIA PONTES SOUZA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	14/01/2019	31/12/2019
ANA LUIZA DOS SANTOS BASTOS AFONSO	ODONTOLOGO	01/02/2019	30/11/2019
ANA PAULA DE FRANÇA BEZERRA	ENFERMEIRO	02/01/2019	31/12/2019
ANDREA JESSICA DE LIMA SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	01/02/2019	31/12/2019
ANDREA TORRES DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
ANTONIO ETEVALDO DE LIMA HENRIQUE	MÉDICO - PSF	14/01/2019	31/01/2019
ANTONIO ETEVALDO DE LIMA HENRIQUE	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/04/2019	31/07/2019
ARTUR D AZEVEDO BORBA	MÉDICO	02/01/2019	31/12/2019
ARTUR D AZEVEDO BORBA	MÉDICO	14/01/2019	31/12/2019
AUDA ANALIA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2019	31/12/2019
BARBARA FREIRE DE FRANÇA SANTANA	COORDENADOR ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
CARLA DANYELLA BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12/03/2019	31/12/2019
CARLOS WILSON DE OLVEIRA	ENFERMEIRO	02/01/2019	31/12/2019
CARLOS WILSON DE OLVEIRA	ENFERMEIRO	14/01/2019	31/12/2019
CHRISTIANY KELLY PEREIRA MELO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	14/01/2019	31/12/2019
CICERA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
CICERA MARIA MIRANDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/01/2019	31/12/2019
CRISTINA AMARA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/01/2019	31/12/2019
DIEGO HERMOGENES RODRIGUES	MÉDICO	02/01/2019	31/01/2019
DOMICIO MACAMBIRA DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
EDIVANIA SOARES DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
ELIANE FRAGA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
EMANUELA BEZERRA DE SOUZA GUIA	ODONTOLOGO	01/02/2019	31/12/2019
ERIC KAYQUE LINS DE MELO OLIVEIRA	AGENTE COMBATE A EPIDEMIOLOGIA	02/01/2019	31/12/2019
ERIKA SIMONE BARBOSA DA SILVA	NUTRICIONISTA	14/01/2019	31/12/2019
ERIVAN JOSE DE LIMA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
FELIX CARIRI DE FRANÇA NETO	ENFERMEIRO	02/01/2019	31/12/2019
FLAVIO MARCILIO CRUZ BEZERRA	MÉDICO	01/02/2019	31/12/2019
GABRIELA MARIA DOS SANTOS	AUXILIAR ODONTOLOGIA	01/02/2019	31/12/2019
GILIQUELSON LIMA CAMPOS	PORTEIRO	02/01/2019	31/12/2019
GILMAR DA SILVA SANTOS	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
GISELLE DE AMORIM SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
HELENO FELICIO DE FRANÇA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
HUMBERTO MENDES DA SILVA	COORDENADOR PLANEJAMENTO	02/01/2019	31/12/2019
HYSLA REIS SAADY	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/04/2019	06/07/2019
IARA PEREIRA DE LIRA	ASSISTENTE SOCIAL	02/01/2019	31/12/2019
IARA PRISCILA BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
IGOR DE LIMA BORBA	FISIOTERAPEUTA	01/02/2019	31/12/2019
IRAN BATISTA DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
IRANI MARIA BATISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
ISABELE KELLY DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01/08/2019	31/12/2019
IVA MARIA DOURADO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JOANE DE ANDRADE DIAS	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/07/2019	02/09/2019
JOEL PEREIRA CESAR DE ALBUQUERQUE FILHO	ODONTOLOGO	01/02/2019	30/11/2019
JONAS DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
JONAS DA SILVA COSTA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
JOSE CLAUDIO CONSTANTINO ALVES	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
JOSE CREMILDO BARBOSA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
JOSE DA SILVA SANTOS	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
JOSE EDUARDO DA SILVA	AGENTE COMBATE A EPIDEMIOLOGIA	02/01/2019	31/12/2019
JOSE EMERSON DE ALBUQUERQUE	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
JOSE FABIO DA SILVA SANTOS	MOTORISTA	02/01/2019	31/01/2019
JOSE MARIO BEZERA DE ARRUDA	AGENTE COMBATE A EPIDEMIOLOGIA	02/01/2019	31/12/2019
JOSE ROBSON DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
JOSE SEVERINO BEZERRA DA SILVA FILHO	VIGILANTE	02/01/2019	31/12/2019
JOSEFA ELIANE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/01/2019	31/12/2019
JOSELI MARIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
JOSIEL FERREIRA SILVA FILHO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/08/2019	31/10/2019
JOSIVANI DA SILVA ALBUQUERQUE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
JULIO CESAR DE VASCONCELOS	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
JUSSIANE CILEA DA SILVA RODRIGUES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
KELLE BATISTA SOUTO	FARMACÊUTICO	01/06/2019	31/07/2019
LAIS BARBOSA BARRETO	FARMACÊUTICO	02/01/2019	31/12/2019
LEVI MARIA LEOCADIO FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
LINDALVA HENRIQUE DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
LINDALVA HENRIQUE DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
LUCELIA GALVAO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
LUCIANA MARIA VIDAL MOREIRA	ENFERMEIRO - PSF	01/08/2019	30/11/2019
LUCIENE SOUZA NOVAIS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
LUIZ FELIX EUCLIDES DA COSTA	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/02/2019	03/11/2019
LUZIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/01/2019	31/12/2019
MARCELO DA SILVA BARROS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
MARCELO XAVIER DE AZEVEDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
MARCONE DE LIMA BORBA	MÉDICO	01/03/2019	31/12/2019
MARIA APARECIDA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS	COZINHEIRA	02/01/2019	31/12/2019
MARIA CIBELLE ALVES DA SILVA	ENFERMEIRO	02/01/2019	31/12/2019
MARIA CIBELLE ALVES DA SILVA	ENFERMEIRO	14/01/2019	31/12/2019
MARIA DA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE SANTOS	AUXILIAR DE BERÇÁRIO	05/02/2019	31/12/2019
MARIA DE LOURDES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
MARIA DO CARMO SINOBIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
MARIA ELIANE ALBUQUERQUE SILVA	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	01/02/2019	30/11/2019
MARIA FERNANDA DA SILVA	ENFERMEIRO	14/01/2019	31/12/2019
MARIA GERTANIA DA SILVA BEZERRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/01/2019	31/12/2019
MARIA GIVANEIDE BATISTA LIMA SALES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
MARIA GLAUCIONE DOS SANTOS OLIVEIRA	EDUCADOR FÍSICO	01/02/2019	31/12/2019
MARIA GORETE DA FONSECA	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	01/02/2019	30/11/2019
MARIA HOZANA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019

MARIA JOSE BEZERRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	14/01/2019	31/12/2019
MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
MARIA JOSELMA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
MARIA JOSENICE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/01/2019	31/12/2019
MARIA JOSIANE DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	14/01/2019	31/12/2019
MARIA LARYSSA DA SILVA PONTES	MÉDICO	14/01/2019	28/02/2019
MARIA LETICIA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
MARIA LUCIDALVA BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
MARIA MIRIAM LIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/12/2019
MARIA SILVANA DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
MARIA SILVANIA DA SILVA GOMES	COZINHEIRA	02/01/2019	31/12/2019
MARIA VIVIANE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
MARINEUZA PEREIRA DA SILVA	PARTEIRA	02/01/2019	31/12/2019
MARINEUZA PEREIRA DA SILVA	PARTEIRA	02/01/2019	31/12/2019
MELAYNE CALADO ESTEVAM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
NORMA LUCIA BEZERRA LEITE	ENFERMEIRO	14/01/2019	31/12/2019
NORMA SUELI SANTOS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
PABLO DE MELO LUCENA	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/06/2019	31/12/2019
PAMELLA KIRLA GONÇALVES DUARTE	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/02/2019	08/06/2019
PAULO FERNANDO FRAGOSO DE CARVALHO	MÉDICO - PSF	01/08/2019	30/11/2019
PEDRO JOAO DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019
RAFAELA SILVA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	02/01/2019	31/12/2019
RAFAELLA SUENNY DE VASCONCELOS	ENFERMEIRO	14/01/2019	31/12/2019
RITA DE CASSIA COELHO ALBUQUERQUE	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	14/01/2019	31/12/2019
RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA	COORDENADOR DE SAÚDE BUCAL	01/02/2019	31/12/2019
RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA	ODONTÓLOGO	01/02/2019	31/12/2019
ROBERLANDIA MARIA DA SILVA	NUTRICIONISTA	07/01/2019	31/12/2019
ROBERVANIA MARIA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	01/02/2019	31/12/2019
SEBASTIÃO CANDIDO BEZERRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2019	31/12/2019
SEVERINA BENICIO JOAQUIM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02/01/2019	31/12/2019
SEVERINA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019
SILVIA GABRIELA TORRES DE ALBUQUERQUE	ENFERMEIRO	14/01/2019	31/12/2019
THAMIRES MORGNA ALEXANDRE DE LIMA	ENFERMEIRO	02/01/2019	31/12/2019
ERALDO BEZERRA DA SILVA	VIGILANTE	17/04/2019	31/12/2019
DAVID MAYKE BEZERRA	MOTORISTA	13/08/2019	30/11/2019
LIVIA PEREIRA BARROS	COORDENADOR SAMU	02/01/2019	31/12/2019

ANEXO III

NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
PEDRO FELIPE ALVES SANTOS	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/11/2019	31/12/2019

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056023-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADO: ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1783 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

- 1.As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.
- 2.As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056023-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**

Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos dois considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 10.843,80, que corresponde ao valor de 12% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, multa no valor de R\$ 10.843,80, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ABISAL ALLIBANA OLIVEIRA NEVES NASIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2020	30/11/2020
ADENILZA DA SILVA FERREIRA DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	Não informada

ADENILZA EDITE ANTONIA FERREIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ADRIANA DA SOLIDADE SOUSA	CUIDADOR	01/02/2020	Não informada
AILA CARLA AMURIM DA SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
ALAN VINICIUS IZIDIO	PROFESSOR2	01/02/2020	Não informada
ALDIJANIO FRANCISCO DA SILVA	PROFESSOR-1	01/02/2020	30/11/2020
ALDINEIDE DO NASCIMENTO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
ALESSANDRA VITORIA ALVES CORDEIRO	AUX ADMINISTRATIVO	01/01/2020	Não informada
ALEX DOS ANJOS DE ALMEIDA	PROFESSOR E.J.A	01/02/2020	30/11/2020
ALINE CRISTIANE BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
ALINE JOSEFA DA SILVA	PROFESSOR2	01/02/2020	30/11/2020
ALINE NADJA SILVA DO NASCIMENTO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ALLANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA	AUX ADMINISTRATIVO	01/01/2020	01/06/2020
AMADA DA SILVA PAIVA	PROFESSOR-1	01/02/2020	30/11/2020
AMAURI ALEXANDRE DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ANA ALICE NOGUEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ANA CAROLINA FREITAS DE SOUSA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	Não informada
ANA CECILIA LOPES DE SOUSA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
ANA GISELE DE FARIAS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ANA LUCIA DE LIMA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	Não informada
ANA MARIA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ANA PAULA FRANCA DE LIMA	PROFESSOR E.J.A	01/02/2020	30/11/2020
ANA ROSA LOPES DE FRANCA	PROFESSOR E.J.A	01/02/2020	30/11/2020
ANA VALERIA DOS ANJOS DA SILVA	CUIDADOR	01/03/2020	Não informada
ANDERSON FELIPE DA SILVA SOUSA	CUIDADOR	01/02/2020	30/11/2020
ANDERSON LUIZ SILVA DUQUE	PSICOLOGO	01/02/2020	Não informada
ANDREZZA RAYZA SILVA DO NASCIMENTO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ANGELA MARIA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
ANGELICA PATRICIA DA SILVA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
ANNE KAROLINNY GOMES DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ANNEDITH RIBEIRO SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
ANTONIA AMBROSINA BEZERRA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
ANTONIA DE PAULA DA SILVA GONCALVES	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	Não informada
ANTONIO DA SILVA BEZERRA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
AUSINEIDE CRISTIANE DE MELO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
AYLMA CARMEM VIEIRA ARAUJO SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
BRAZILINA NOGUEIRA DE SOUZA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
BRUNA MICAELÉ LEITE	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	Não informada
CAMILA CRISTIANE CHAVES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
CAMILA RAQUEL SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	Não informada
CARLA PATRICIA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
CARLOS ANDRE CANDIDO DA SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
CASSIA VALERIA MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR2	01/02/2020	30/11/2020
CECILIA MARIA FERREIRA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
CICERO MARIA DE JESUS SILVA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	Não informada
CLAUDIANE GONCALVES DA SILVA REINA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
CLEIDE JANE CAROLINNA DOS SANTOS	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	Não informada
DEBORA APARECIDA CANDIDO DA SILVA	AUX. DE C. DENTARIO	01/01/2020	01/08/2020
DENISE IONARA COSTA NASCIMENTO	VISITADOR	01/03/2020	Não informada
DHALMA REGINA MARQUES SILVA	PROF 20 GRAU	01/02/2020	30/11/2020
DIOGENES DE ARAUJO RAMOS	AUX ADMINISTRATIVO	01/02/2020	30/11/2020
EDAISSY MARIELE BATISTA DE PAIVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
EDILEIDE DAS NEVES SILVA LIMA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
EDITANIA JOSEFA DOS SANTOS	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
EDIZIA ANTONIA DE SOUSA	AUX ADMINISTRATIVO	01/02/2020	01/07/2020
EDNA ALMEIDA DE ARAUJO	PROFESSOR2	01/02/2020	30/11/2020
EDNA DE ARAUJO NOGUEIRA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
EDUARDA GRAZIELLY ALVES DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
EDVALDO DE FREITAS LIMA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
EGILMAR DA SILVA GONÇALVES	PROFESSOR2	01/02/2020	30/11/2020
ELAINE APARECIDA DA SILVA NARIO	AUX SERV GERAIS	01/03/2020	Não informada
ELBA SOUSA SILVA FRANCA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ELIVANIA MARCELINO DOS SANTOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ELKE VALERIA DA SILVA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
EMANOEL FLAVIO BEZERRA DE OLIVEIRA	AUX SERV GERAIS	01/03/2020	Não informada
EMANOEL HELDER MINEIRO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
EMANOEL TORRES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
EMYLLY THAZA DE MELO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ERICA TAMARA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ERICKS AYRAN NASMINENTO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ESTEFANIA MARIA DE SANTANA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
FABIANA GOMES DE BARROS	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
FABRICIA GOMES DE SOUZA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
FABRICIO JOSE DE OLIVEIRA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
FELIPE DE MELO HOLANDA BESERRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
FERNANDA MILENA DE ARAUJO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
FERNANDO ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	Não informada
FRANCISCO SOLANO JUNIOR	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
GABRIELA NOGUEIRA DE SOUZA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
GEOVANY JOSE DO NASCIMENTO	AUX ADMINISTRATIVO	01/01/2020	Não informada
GILVANICE NOUGUEIRA DE SOUZA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
GISELLE PAIVA ELISBAO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
GLEIDSON LENO SILVA OLIVEIRA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	Não informada
GUILHERME DOS SANTOS NASCIMENTO	CUIDADOR	01/02/2020	Não informada
HELLEN MARILIA SILVA AMORIM	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
HELOISA ELLEN SIQUEIRA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	Não informada
ISAAC MOIZES DA SILVA PAIVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/09/2020
ISIS ISABELA OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ITAMAR JOSE DA SILVA NASCIMENTO	VIGILANTE	01/02/2020	Não informada
IVANILDO VIEIRA GUENES	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
IVONETE MONTEIRO DE ANDRADE SILVA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
IZABEL CORDEIRO DO NASCIMENTO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	Não informada
JANAILZA MARIA DE LIMA SILVA	CUIDADOR	01/04/2020	Não informada
JANICE TEREZINHA ALVES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JANIELE GONCALVES DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO	01/03/2020	30/11/2020

JECIARA DA SILVA	PROFESSOR E.J.A	01/02/2020	30/11/2020
JEFERSON EDMILSON DE SOUSA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
JEFERSON FELIPE INACIO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
JESSICA LIMA DA SILVA QUEIROZ	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOANA ANGELICA DOS SANTOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOICY DE BRITO SOUZA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JONATAS IZIDIO LAGOS	CUIDADOR	01/03/2020	30/11/2020
JORDANA DE QUEIROZ TIANO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSE ADRIANO CAVALCANTI	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSE ERIVALDO BEZERRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSE JOELSON GOMES	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
JOSE MANOEL JORGE DA SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	Não informada
JOSE MARCELO DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSE MARIA FERREIRA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
JOSE RENAN ROBSON SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSE VINICIUS DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO	01/01/2020	Não informada
JOSEANE BARBOSA FERREIRA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
JOSEFA RENATA GONCALVES DE ARAUJO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSEFA ROSELI DE HOLANDA BEZERRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSEFA SANTOS DE ARAUJO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSEFA SIMIAO LOPES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSEFA VANUSA DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO	01/01/2020	30/11/2020
JOSELINE ALVES DE MELO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
JOSINEIDE GOMES DE OLIVEIRA	AUX SERV GERAIS	01/03/2020	30/11/2020
JOYCE NAYARA CLEMENTE DO NASCIMENTO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	Não informada
JULIANA JOSEFA AMORIM	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
JULIANA SOLANO DOS SANTOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
KASSIA ROSENE DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL	01/03/2020	31/08/2020
KATIA VIRGYNIA DA SILVA PAIVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	Não informada
LAIS JORDANA BEZERRA BASILIO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
LAUDIANE CONRADO DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
LEILIANE DANIELLE DA SILVA SANTOS	AUX SERV GERAIS	01/01/2020	01/04/2020
LEILIANE DANIELLE DA SILVA SANTOS	AUX SERV GERAIS	02/04/2020	01/05/2020
LEILIANE MARIA DOS SANTOS ARAUJO	PROFESSOR-1	01/02/2020	30/11/2020
LEONILDA ODETE DE OLIVEIRA DOS ANJOS	AUX SERV GERAIS	01/01/2020	30/11/2020
LETICIA BATISTA DA SILVA	PROFESSOR E.J.A	01/02/2020	30/11/2020
LETICYA ANDREZA BEZERRA DE ALMEIDA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
LIGILVANIA DA CONCEICAO SILVA FRANCA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	Não informada
LIGIVANIA MARIA DE SOUZA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
LIVIA CIBELE DA SILVA MELO	CUIDADOR	01/02/2020	Não informada
LOURINALDO FLOREANO DA SILVA JUNIOR	CUIDADOR	01/02/2020	30/11/2020
LUANA MARIA DE PAIVA BEZERRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	Não informada
LUANA ROSILDA DA SILVA NOBERTO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	Não informada
LUANA SOARES SANTOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
LUCIANA MARIA GERMINIO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
LUCICLEIDE FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
LUCIVANIA GONCALVES DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
LUZIA FERNANDA DA SILVA SOUSA	COORDENADORA DO CRIANÇA FELIZ	01/02/2020	Não informada
LUZIANE EDUARDA DA SILVA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
LUZICLEIDE DA SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MANUELA DA SILVA MONTEIRO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARCELO CARLOS BISPO AVELINO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARCIA TARCIANA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	Não informada
MARIA ACEMILDA DE SOUZA LIMA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA ADENISE SOARES DOS SANTOS	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA ALEXANDRA TORRES DOS SANTOS	CUIDADOR	01/02/2020	30/11/2020
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	Não informada
MARIA ARIANE DA SILVA LIMA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA BETHANIA CORDEIRO DE SOUSA	AUX. DE C. DENTARIO	01/01/2020	Não informada
MARIA DA CONCEICAO RAMOS SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARIA DAS GRACAS LOPES	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARIA DAS NEVES MARQUES	ASSISTENTE SOCIAL	01/02/2020	Não informada
MARIA DE LOURDES DA SOLIDADE SOUSA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARIA DE LOURDES VIDAL MALAQUIAS	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA DO SOCORRO DE MELO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA EDUARDA DOS ANJOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARIA FLAVIA GOMES DE SOUSA LIMA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARIA GIDALVA DOS SANTOS	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA GORETTY LOPES DE SOUSA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA HELENA DE SOUZA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
MARIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO	PROFESSOR-1	01/02/2020	30/11/2020
MARIA IMACULADA DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	02/02/2020	30/11/2020
MARIA IRATELMA NASCIMENTO SILVA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA IRONEIDE VICENTINA BATISTA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
MARIA IZABEL DUQUE CHAVES LIONEL	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA IZABELA CRISTINA DA SILVA	CUIDADOR	01/02/2020	30/11/2020
MARIA JAINE DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/01/2020	30/11/2020
MARIA JANILZA DA SILVA COSTA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARIA JOSE CARNEIRO	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA JOSE FARIAS SILVA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA JOSE FERREIRA FERNANDES	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA LUCIANA DE PAIVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARIA LUCIENE DE LIMA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
MARIA LUZIA DE MELO SOUSA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
MARIA MARCIA BEZERRA DE SANTANA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARIA RISONILDA DA SILVA MELO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA RIVANILZA DO NASCIMENTO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA SALOME DE ARAUJO RAMOS	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA VERONALDA DA SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
MARIA VILMA DOS SANTOS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MARIA WILMA BALTAZAR DA SILVA DE SANTANA	PROFESSOR2	01/02/2020	30/11/2020
MARILENE DA SILVA LIMA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
MARTA ARETUZA LEONEL	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020

MARTA JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
MARTA MAYSA DE MELO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
MICHEL DIONE FRANCA CAMPOS	AUX ADMINISTRATIVO	01/02/2020	30/11/2020
MIRELLE FABIOLA DA SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
NIEDNA MARIA DA SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/03/2020	30/11/2020
NILMARA MARCELINO FERREIRA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
NIVIA FERNANDA GUIMARAES DE SOUZA	NUTRICIONISTA	01/02/2020	Não informada
OSMARIO JERONIMO MELO	MOTORISTA	01/01/2020	Não informada
PAMELA DO CARMO DA SILVA	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
PATRICIA GONCALVES SILVA DE ALMEIDA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
PATRICIO GUIMARAES DA SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	01/06/2020
PAULA GOMES DE ARAUJO MELO	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
PAULO CESAR DA SILVA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	01/07/2020
PAULO GERALDO PEREIRA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO	PROFESSOR E.J.A	01/02/2020	30/11/2020
QUITERIA NOGUEIRA DE SOUSA FERREIRA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
REJANIA CARNEIRO DA SILVA	CUIDADOR	01/02/2020	Não informada
ROSA CELIA SILVA CAVALCANTI DE FREITAS	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
ROSEANA JOANA DE SALES ARAUJO	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
ROSENIR DE SOUSA OLIVEIRA	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
ROSINEIDE FABIANA DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
ROZILEIDE ZILEIDE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
SANDRA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA LEAO	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	Não informada
SANDRA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR CRECHE	01/02/2020	30/11/2020
SAYONARA SIQUEIRA DOS ANJOS	FONOAUDIOLOGA	01/02/2020	30/11/2020
SEVERINA MILTA LAGOS DE SOUSA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
SILVILANE MARIA DA SILVA NASCIMENTO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
SUELAINÉ CORDEIRO DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/03/2020	Não informada
TALITA MARIA DE MELO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
TAMIRES GABRIELE DA SILVA	PROFESSOR2	01/02/2020	30/11/2020
THAISA TATIANE DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
UBERLANDIO DOMICIANO DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO	01/03/2020	30/11/2020
VILMA SILVA DE OLIVEIRA	CUIDADOR	01/02/2020	Não informada
VINICIUS THAYRONE SOUSA CHAGAS	AUX ADMINISTRATIVO	01/03/2020	Não informada
VIRGINIA VIEIRA DE ARAUJO NASCIMENTO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
VITORIA CRISTINA FERREIRA SANTIAGO	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	Não informada
WENIA KELLY MACIEL DA SILVA	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/02/2020	30/11/2020
WILLIAM BATISTA DA SILVA	AUX. DE C. DENTARIO	01/01/2020	Não informada
YCKARO JONNATHAS BEZERRA DE MOURA RIBEIRO	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
YTALLO OTACILIO MARINHO DA SILVA	BIOMEDICO	01/04/2020	Não informada
ZENILDA JOSEFA DANIEL	PROF 6º A 9º SERIE	01/02/2020	30/11/2020
ZILDA LOPES DE ARAUJO FRANCA	AUX SERV GERAIS	01/02/2020	30/11/2020

ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO
MARINALDO MANOEL DA SILVA	CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL	01/02/2020	30/11/2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050354-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADOS: ANDRÉ MARTINS DO CARMO, CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRÍCIO, GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSECA, JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO E JOSÉ SÁVIO DE LUNA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1784 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constitui dever de o gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.

Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050354-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Cupira vem se notabilizando pela contumácia na adoção das contratações temporárias para suprir funções de caráter permanente do Município, denotando ausência de necessidade fática aos atos e sem que ficasse demonstrado o caráter de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os contratados;

CONSIDERANDO que foram contratados temporariamente Agentes de Endemias, à revelia do que dispõe a Lei Federal nº 11.350/06, atualizada pelas Leis Federais nº 13.595/08 e nº 13.708/08;

CONSIDERANDO que, embora a relação entre a RCL e a DTP se encontrasse com percentual de 56,22% no período de referência, foram implementadas medidas visando à diminuição dos gastos e aumento da arrecadação por parte do município,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos, objeto do presente processo, dos anexos I a XII, negando, por consequência, os respectivos registros.Considerando a ausência de seleção pública simplificada, bem como a ausência de hipótese fática para as contratações, **aplicar MULTA de 5% exclusivamente contra o Prefeito – José Maria Leite de Macedo** - por entender que a política adotada pela Prefeitura para o ingresso de pessoal partiu dele, situação que o tornou principal responsável pelos atos, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, correspondente ao valor de R\$ 4.518,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Fundamentam a penalidade mais branda, prevista no artigo 73, I, LOTCE, no fato de os contratos, objeto deste processo, terem sido celebrados por curto período de tempo, muitos não ultrapassando 45 dias, e nenhum deles por prazo superior a quatro meses.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Alexandra dos Santos	Professor 1	01/10/2019	31/10/2019
Maria Roseane da Silva Martins	Professor 1	01/10/2019	31/10/2019

ANEXO II

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Acácia Maria Ferreira de França	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Adelma da Silva Chaves Ferreira	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Alcicleide Ramos da Silva	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Alcirilândia Jerlâny Ramos da Silva Valença	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Alexandra dos Santos	Professor 1	01/11/2019	31/12/2019
Aline Cirilo Soares	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Aline Maria da Silva Correia	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Almir Amauri da Silva	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Ana Caroline Silva Pereira	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Ana Paula da Silva	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Ana Paula de Moura Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Andréa Aparecida da Silva Valentim	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Andreza Ramos Melo Luna	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Andrison Antonio da Silva	Motorista	01/11/2019	31/12/2019
Angelica Lima Santos	Agente Administrativo	01/11/2019	31/12/2019
Arimá Alves Borges Ramos	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Artur Felipe da Silva	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Carla Maria da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Cícera Ana da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Cícera Maria da Silva Oliveira	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Cíntia Maria da Silva	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Claudemir Antonio da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Claudinete Maria da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Damiana Ferreira da Silva	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Dayane Eveline da Silva Santos	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Deyvd Ravi Alves	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Diego Emanuel de Barros Santos	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Edília Felix da Silva Farias	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Edineide Maria do Carmo	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Edna Ferreira da Silva Macedo	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Edna Maria da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Edna Maria de França	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Eduardo Paixão de Lira	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Eliane Tereza de Melo Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Eliene Amelinda da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Elisângela Lins Ferreira Adriano	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Elison José da Silva	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Fabiana da Silva Honório	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Fabiana Soares dos Santos Ferreira	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Fabyana Patrícia da Rocha Silva Ponte	Auxiliar Secretaria Escolar	01/11/2019	15/12/2019
Fernanda Maria da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Francielli Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Genice Aparecida da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Gerlane da Silva Callado	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Geyse da Silva Sabino	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Gilkelle Silva Sabino	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Gilkelly de Paula Euzébio	Professor 1	01/11/2019	31/12/2019
Glauciene Ercília Ferreira dos Anjos	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Helenice Alves Ferreira	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Hugo Delleon de Oliveira Melo	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Ivaneide Maria da Silva	Professor 1	01/11/2019	31/12/2019
Jadielson José da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Jakson Abílio da Silva	Motorista	01/11/2019	31/12/2019
Janailda Nair de Souza Gomes	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Janaynna Rocha Santiago Rodrigues	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Jane Kelly Ramos Grigorio	Professor 2	01/10/2019	31/12/2019
Jeferson João da Silva	Motorista	01/11/2019	31/12/2019
Jessica Ludimila dos Santos Silva Martins	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
João Batista da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
João Paulo Cícero de Arandas	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Joelma Barbosa de Melo Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Joelma Marques de Menezes Martins	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
José Alexandre da Silva Filho	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
José Djalma Torres	Motorista	01/11/2019	31/12/2019
José Edjailson Alves	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
José Luciano da Silva	Motorista	01/11/2019	31/12/2019
José Luciano Gomes Pereira	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Josefa Maria de Lira	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Josias Santos de Gouveia	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Josilda Nair de Souza Paixão	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Josilma Maria dos Santos Calheiros da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Juliana da Silva Oliveira	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Laís Larici dos Santos Ferreira	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Lucicleide da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Luzinete Maria da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	31/12/2019
Márcia Cristina Xavier dos Santos	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Marcilio Manoel da Silva	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Marcio Alexandre da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Maria Aline da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Ângela Bezerra	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Aparecida da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Maria Aparecida de Gouveia Belo	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Maria Betania da Silva Gomes	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Betania Pereira	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019

Maria Cristina de Assis Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Cristina de Oliveira	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria das Graças Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria de Lourdes Muniz	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Maria Eliane da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Fabiana da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Giliane da Silva	Professor 1	01/11/2019	31/12/2019
Maria Girlene da Silva	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Maria Giseli Amaral Pinheiro	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria José da Silva Melo	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Jozilda Valencio da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Jussara da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Necycleide Martins da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Maria Roseane da Silva Martins	Professor 1	01/11/2019	31/12/2019
Maria Sidenadja Leite de Oliveira	Professor 1	01/11/2019	31/12/2019
Maria Simaura da Silva	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Maria Sonia Cirilo	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Maria Suellayne Silva Rocha Gouveia	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Marli Maria Sales Barros	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Marriete da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Moniqueli Maria dos Santos	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Neide Maria Bezerra	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Noadja dos Santos Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Rita de Cássia Conceição Ferreira	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Rosilene Maria dos Santos Ferreira	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Rubiele Eliane Ramos da Silva	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Sarah de Almeida Silva	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Severina Gomes de Assunção	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Sheilla Ribeiro de Oliveira	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Shyrlene Fabiana da Silva	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Sibelly Nunes da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Silmara Cristina de França	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Sineide Quiteria da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Solange de Lima Machado Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Sueli Maria da Luz	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Tais Gomes da Silva	Professor 1	01/11/2019	31/12/2019
Valdekania Barros da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Vanessa Valeria Soares Silva	Auxiliar Secretaria Escolar	01/11/2019	15/12/2019
Vania Pinheiro Justino da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Vanuzza Nadja Freire	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Verônica Lins Gomes Ferreira	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Veronica Lucicleide da Silva	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Wedgea Alexandre de Lima Melo	Professor 1	01/11/2019	15/12/2019
Wellington Salviano de Sales	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Wellinton Pereira do Carmo	Auxiliar Secretaria Escolar	01/11/2019	15/12/2019
Wilma Paula Alves da Silva Barros	Auxiliar Secretaria Escolar	01/11/2019	15/12/2019
Yonara Evelyn Leite Juvenio	Agente Administrativo	01/11/2019	15/12/2019
Zenilda da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019
Zirleide Alves Figueiredo Nunes Bezerra	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Zirleide Barbosa de Melo	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	15/12/2019

ANEXO III

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Maria Renata da Silva Rodrigues	Professor 2	01/11/2019	15/12/2019
Maria Sergiana Leite de Oliveira	Auxiliar Secretaria Escolar	01/11/2019	15/12/2019

ANEXO IV

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Adeilton Alves de Lima	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Elizangela Maria Rodrigues	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Fabio Luciano da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Genivaldo Matias Sobrinho	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
Gilvan José da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Heleno Manuel da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Jailson Antonio da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
João Batista de Souza	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
João Manoel da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
José Alves da Silva	Pedreiro	01/10/2019	31/12/2019
José Aparecido dos Santos	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/2019	31/12/2019
José Carlos da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
José Cícero da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Jose Cícero de Amorim Sabino	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Jose Edmilson da Silva	Coveiro	01/10/2019	31/12/2019
Jose Edson Nunes da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Jose Ferreira da Silva Filho	Motorista	01/10/2019	31/12/2019
José Inacio da Silva Sobrinho	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
José Morais da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Joseval Morais da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Josinaldo da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Josivaldo Antonio Ferreira	Tratorista	01/10/2019	31/12/2019
Josivan Pedro da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Luís Jose da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Luiz Carlos da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Marcelo Paulo da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Marcos Antonio Alves da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Maria Dalva dos Santos Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Mauricio José do Nascimento	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
Nelma Tenorio dos Santos	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Nildo de Melo Rolim	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Paulo Alberto da Silva	Eletricista	01/10/2019	31/12/2019

Pedro João Ferreira	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Rogério da Silva Ferreira	Motorista	01/10/2019	31/12/2019
Sandoval Francisco da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019

ANEXO V

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Adeilda Elias de Moura	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Albege da Silva	Coveiro	01/10/2019	31/12/2019
Amaro Nunes da Silva Neto	Operador de Máquina Pesada	01/10/2019	31/12/2019
Antonio Gilmar de França	Eletricista	01/10/2019	31/12/2019
Arlindo Ferreira da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Carlos Alexandre da Silva	Pedreiro	01/10/2019	31/12/2019
Cícero Cardoso da Silva Filho	Pedreiro	01/10/2019	31/12/2019
Damião Ribeiro Cardososo	Pedreiro	01/10/2019	31/12/2019
Genival Marques Junior	Eletricista	01/10/2019	31/12/2019
João Bernardo da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Roberto de Almeida Lins	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019

ANEXO VI

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Ana Gabriele dos Santos	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Angelita de Assis e Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Antonia Maria da Conceição Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Antonio Lopes de Melo	Motorista	01/10/2019	31/12/2019
Cícero Bunes da Silva	Motorista	01/10/2019	31/12/2019
Cinthya Shirlenne da Silva	Digitador	01/10/2019	31/12/2019
Cleonice Mara da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Daiane Amorim da Silva	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Damiana Jeane da Silva	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Daniel Ernesto da Silva	Digitador	01/10/2019	31/12/2019
Durvalina Maria da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Eriberto José da Silva	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
Erica de Almeida Vilarim	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Genildo João de Santana	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
Gessica Hellen da Silva	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Ivone Carla Montoya Bobrzyk	Médico Ginecologista	01/10/2019	31/12/2019
Jairo José da Silva	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
Janael de Oliveira e Silva	Motorista	01/10/2019	31/12/2019
João Rodrigues da Silva	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
Jonahatan Silva Muniz	Digitador	01/10/2019	31/12/2019
José Nildo da Silva	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
José Urbano Alves da Silva	Motorista	01/10/2019	31/12/2019
Josina Izidia da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Jussara Noemia da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Leandro Dantas de Oliveira	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
Lidiane Jadsa da Silva	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Lindiana Maria da Silva	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Manoel Sebastião dos Santos	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Maria de Lourdes da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Maria Edneide da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Marinalva Venceslau de Amorim	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Mirele Nunes da Silva Pereira	Digitador	01/10/2019	31/12/2019
Renata de Moraes Silva	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Silvania Martins de Souza	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Simone Maria da Silva França	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Solonia Josefa da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Thais Morgana da Silva	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Tiago Ferreira da Silva	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019
Valdomiro Inacio da Silva	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
Vanessa Karolinne de Oliveira Moura	Recepcionista	01/10/2019	31/12/2019

ANEXO VII

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Douglas França Vitorino	Agente Endemias	02/09/2019	31/12/2019
Maria Aparecida da Conceição	Agente Endemias	02/09/2019	31/12/2019
Maria das Dores Valerio	Agente Endemias	02/09/2019	31/12/2019

ANEXO VIII

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Edvaldo Soares da Silva	Auxiliar Administrativo	01/10/2019	31/12/2019
Geann Gerson Santos Rodrigues	Agente Sanitário	01/10/2019	31/12/2019
Jaiana Jenifer dos Santos	Agente Sanitário	01/10/2019	31/12/2019
Keete Marrony Pereira da Silva	Auxiliar Administrativo	01/10/2019	31/12/2019
Maria Josinery da Silva	Auxiliar Administrativo	01/10/2019	31/12/2019
Mario Cesar Rodrigues de Almeida	Coordenador CAPS	01/10/2019	31/12/2019
Otacílio Ferreira do Nascimento Neto	Agente Sanitário	01/10/2019	31/12/2019
Rosilda Maria dos Santos	Auxiliar Consultório Dentário	01/10/2019	31/12/2019
Shirley Krystiane da Silva	Auxiliar Administrativo	01/10/2019	31/12/2019
Silas Geraldo da Silva	Auxiliar Farmácia	01/10/2019	31/12/2019
Silvana Paula da Silva	Auxiliar Farmácia	01/10/2019	31/12/2019

ANEXO IX

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Livia Lotfi de Moura	Médico PSF	01/10/2019	31/12/2019

ANEXO X

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Ademilson Alves Figueiredo	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Adriano João da Silva Belo	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Bartolomeu Junior de França	Pedreiro	01/10/2019	31/12/2019
Bratine Erasmo de Moraes	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Cícero Jose da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Cosme Manuel da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Damião João da Silva	Motorista	01/10/2019	31/12/2019
Edilson Soares da Silva	Pedreiro	01/10/2019	31/12/2019
Edson José de Souza	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Helio da Silva Adriano	Vigilante	01/10/2019	31/12/2019
Igor Fernando da Silva	Motorista	01/10/2019	31/12/2019
Rafael Henrique de Oliveira Vasconcelos	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019
Reginaldo Severino da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	01/10/2019	31/12/2019

ANEXO XI

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Cícero Alves da Silva	Gari	02/12/2019	31/12/2019

ANEXO XII

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
Rinaldo Barbosa da Silva	Mecânico	01/10/2019	31/12/2019

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053929-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS: ACÁCIA SOARES FERNANDES E ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1785 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra geral para admissão de pessoal é o concurso público, constituindo-se a contratação temporária mera exceção, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053929-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**

Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, a defesa e demais peças integrantes do processo;

CONSIDERANDO que, embora verificadas contratações temporárias para as funções de Agentes de Endemias, elas se deram em momento pandêmico, vivenciado ao longo do exercício 2020;

CONSIDERANDO que todas as contratações objeto deste processo foram precedidas de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que tanto o baixo quantitativo de contratações temporárias objeto deste processo, como o diminuto percentual de vínculos precários do Quadro de Pessoal da Prefeitura denotam respeito

à regra constitucional do concurso público para ingresso em cargo efetivo,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos anexos I, II e III e conceder registro a todos os servidores objeto deste processo, sem aplicação de penalidade contra os gestores, em contrário ao que fora sugerido pela equipe técnica.

Outrossim, que seja dirigida à atual gestão **determinação** no sentido de regularizar o envio de documentação concernente a esses tipos de contratos, conforme relatado pela auditoria em seu RA.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO I

Nome	Função	Data Admissão	Data Final
Alex José da Silva	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
André Ruan dos Santos	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Antonio Charles da Costa	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Cícero Mateus Barros Barbosa	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Cidiney Alves Nascimento	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Cristiano Cesar Granja Barbosa	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Edinho Batista de Farias	Agente de Vigilância Sanitária	01/01/2020	30/12/2020
Egnaldo Delmondes Siqueira	Agente de Tributos	01/03/2020	01/07/2020
Evandson Marques de Santana	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Francinildo Lima Ferreira	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Francisco Ferreira Paz	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Francisco Pedro do Nascimento Oliveira	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Francisco Renato de Andrade Barros	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Gilvan Bezerra da Silva	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Jackson de Queiroz Lopes	Digitador	01/01/2020	30/12/2020
Janderson Silva Rodrigues	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Jeffersson Jhonatha Pereira dos Santos	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
João Paulo Monteiro	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
José Ailton da Silva Sousa	Agente de Vigilância Sanitária	01/01/2020	30/12/2020
José Aparecido Gomes do Nascimento	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Kenedy Alves de Lima	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Maria da Graças Alves Batista	Auxiliar de Serviços Gerais	01/03/2020	30/12/2020
Ronikerly Ribeiro Pereira	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020
Valvernaques Feitosa Marinho	Agente de Endemias	01/01/2020	30/12/2020

ANEXO II

Nome	Função	Data Admissão	Data Final
Dogivan da Cruz Silva	Auxiliar Administrativo	01/03/2020	30/12/2020
Fábia de Souza Oliveira	Auxiliar Administrativo	01/03/2020	30/12/2020
Geraldo Ferreira da Silva	Vigilante	01/03/2020	30/12/2020
Luiz Araújo de Sá	Auxiliar de Serviços Gerais	01/01/2020	30/12/2020
Natali Caroline Silva Moraes Oliveira	Digitador	01/02/2020	30/12/2020
Raimundo Joaquim de Oliveira	Vigilante	01/01/2020	30/12/2020

ANEXO III

Nome	Função	Data Admissão	Data Final
Alexsandro da Silva Barros	Motorista	01/01/2020	30/12/2020
Francisco Misterlan da Silva Barros	Motorista	01/01/2020	30/12/2020
Jofran David da Silva Neri	Enfermeiro	01/01/2020	30/12/2020
Maria de Jesus Jovelino dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	01/01/2020	30/12/2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051686-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1786 /2021

SERVIDORES. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO. EFETIVOS. CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIOS GERAIS. ATIVIDADE ESTATAL. ATOS ADMISSIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. SITUAÇÕES JÁ ESTABELECIDAS. PRESERVAÇÃO. BOA-FÉ. PRESENÇA. ILICITUDE INSANÁVEL. AUSÊNCIA.

1. Em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal, os vínculos precários dos servidores com contratos temporários devem ser substituídos por servidores efetivos, selecionados por meio de concurso público.

2. Na análise dos atos admissionais, a consideração da segurança jurídica e a preservação das situações já estabelecidas são mais importantes do que o ato em si ou do que os aspectos relativos à sua invalidação, uma vez presente a questão da boa-fé, de que não haja prejuízos a terceiros e de que não haja ilicitude insanável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051686-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas verificadas nos atos admissionais objeto deste feito (ausência da declaração de que trata o artigo 16, II, da LRF e ausência dos termos de posse de 6 servidores) não são suficientes, *per se*, para que este Tribunal negue registro aos atos, como assentado na jurisprudência local (v.g., Acórdão T.C. nº 1509/2021);

CONSIDERANDO a regularidade quanto aos demais aspectos analisados nos atos admissionais objeto deste feito (edital do certame, homologação/prorrogação do concurso, existência de cargos vagos, obediência à ordem classificatória, publicidade dos atos, obediência aos limites estabelecidos pela LRF, Portarias de Nomeação e Termos de Posse de 35 nomeados);

CONSIDERANDO que as admissões ora em exame ocorreram há 8 (oito) anos, decorrentes de concurso público promovido há 11 (onze) anos;

CONSIDERANDO que o concurso público antes referido teve por fim substituir os vínculos precários dos servidores com contratos temporários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

CONSIDERANDO que os nomeados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da isonomia;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO que 36 (trinta e seis) aprovados no certame a que se refere este processo e nomeados não compareceram para tomarem posse no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ALEXANDRO GOMES PEREIRA	059.515.884-64	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
ALFREDO AIRES FONSECA DE OLIVEIRA	081.184.934-15	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
AMARO E SILVA JORDAO EMERENCIANO	731.588.524-20	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
ANA CLAUDIA DE ARAUJO BARBOSA	028.062.344-50	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
CAROLINA SEIXAS BASTO MOURA	046.664.384-59	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
CESAR ROMERO DA SILVA	063.396.074-89	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
CLARIANA MARTINS DA SILVA	040.405.924-41	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
CLARICE MARIA BEZERRA CAVALCANTE	018.357.544-06	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
DANILO DANTAS FILHO	013.934.084-00	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
ELVIRA CARLA DE FREITAS PAULA	043.355.264-66	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
ENILSON FLAVIO LIMA COSTA	066.874.414-69	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
EUCLIDES JOSE DA SILVA	644.295.204-53	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
FABIA ALVES BEZERRA	028.146.374-36	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
FERNANDA BARBOSA TAVARES PESSOA COSTA	026.948.874-06	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
FERNANDO GOMES DA MOTA	906.090.184-34	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
JAQUELINE FERNANDA DA SILVA	063.021.124-86	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
JOABE SEVERINO DA SILVA	072.795.804-67	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
JOAO WASHINGTON NUCAS DE LIMA E SILVA	080.245.664-27	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	223.293.904-91	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
JOSE GEOBEL DE OLIVEIRA	707.601.284-72	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
JULIANA SATURNINA SILVA CAVALCANTE	051.948.034-19	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
LAZARO LUIS SOUZA	045.122.234-28	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
MAGDA LORENA BATISTA FREITAS	049.324.604-57	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
MARCELO AURELIO PAES BARRETO MONTARROYOS	090.801.234-98	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
MARIA CONCEICAO DE SOUZA MARTINS	036.510.134-64	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
MARINALVA NOBRE DA SILVA	350.174.304-15	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013

MAURILO MIRANDA SOBRAL NETO	096.423.964-75	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
MAX RODOLFO ROQUE DA SILVA	073.356.074-18	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
MICHELE BEZERRA GARRIDO	818.840.874-34	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
MILENA CAMILA MACEDO	041.689.484-47	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
MUNIK FERREIRA DA SILVA	083.380.204-60	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
NIVIA MILLENA DA SILVEIRA GOUVEIA	035.724.674-89	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
PATRICIA MARIA DA CRUZ	034.792.234-19	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
PRISCILA CAMPOS PAIVA RODRIGUES LUZ	060.758.484-01	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
RAFAELA SOUZA SILVA	014.340.014-23	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
RAPHAEL DE VASCONCELOS MOREIRA	034.401.784-20	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
REJANE ALVES BARROS	198.202.754-15	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
SHEYLA DE SALES BRAGA	019.186.824-88	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
SILAS BEZERRA DA SILVA	058.041.074-96	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013
TELMA BARBOSA DE MENDONCA	819.632.204-63	EDUCADOR SOCIAL	31/07/2013
WAGNER NASCIMENTO DE MELO	044.903.064-40	EDUCADOR SOCIAL	16/09/2013

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100794-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1787 / 2021

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERAÇÃO TÉCNICA. TERMO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. PREJUÍZO.

1. A inexistência de termo de acordo de cooperação técnica vigente, condição preliminar e essencial para viabilizar a solicitação de compensação previdenciária de valores de aposentadoria e pensão dela decorrentes, contraria expressamente o art. 40, caput, da Constituição Federal e os arts. 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, havendo a assunção de risco financeiro indevido da parte do tesouro municipal em prejuízo à sustentabilidade do sistema previdenciário local.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100794-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria expedido pela Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF) deste TCE;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o responsabilizado pela irregularidade verificada deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que, não obstante tenha sido exarado alerta de responsabilização por esta Corte, nenhuma medida corretiva foi informada até a presente data;

CONSIDERANDO os termos do § 3º do artigo 132-D da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

CONSIDERANDO a conduta omissa quanto à ausência de acordo de cooperação técnica vigente para viabilizar a compensação previdenciária;

CONSIDERANDO que a omissão antes referida resultou na frustração de receita para o Regime Próprio e na assunção de risco quanto à sustentabilidade desse sistema;

CONSIDERANDO que restou configurada inobservância ao art. 40, caput, da Constituição Federal, aos arts. 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e aos arts. 18, 20, 21 e 23 da Portaria MPS nº 6.209/1999;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Francisco Expedito Da Paz Nogueira

APLICAR multa no valor de R\$ 17.607,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Francisco Expedito Da Paz Nogueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Adote todas as medidas urgentes pertinentes para assegurar o recebimento de receitas decorrentes de compensação previdenciária junto ao Regime de Previdência.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100688-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

IVOMAR XAVIER DE SIQUEIRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LUI ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LUI ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ROBSON HELDER DE ARAUJO LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LUI ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1788 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. irregularidades no Edital relativo ao Processo Licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021;
2. Ausência de controle de abastecimento dos veículos;
3. Ausência de registro no LICON.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100688-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, e peça de defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Ibirimir;

CONSIDERANDO a indevida exigência de comprovação de rede credenciada como requisito à qualificação técnica;

CONSIDERANDO a omissão do prazo de pagamento dos credenciados no edital e minuta do contrato;

CONSIDERANDO a definição inadequada do critério de julgamento relativo à manutenção da frota;

CONSIDERANDO a exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativos mínimos e da parcela de maior relevância;

CONSIDERANDO a definição indevida de suspensão do prazo de validade das propostas em razão de recursos;

CONSIDERANDO a ausência de definição no edital dos preços máximos das peças, dos serviços e dos combustíveis;

CONSIDERANDO a ausência de um controle de abastecimento dos veículos;

CONSIDERANDO a incompletude dos dados da publicação do aviso do procedimento licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021;

CONSIDERANDO a falta de registro no LICON do Processo licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ivomar Xavier De Siqueira

Jose Welliton De Melo Siqueira

Robson Helder De Araujo Lima

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirimir, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Para os editais desta natureza, constar que a exigência de comprovação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato;
2. Estabelecer nos editais, prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplimento de cada parcela;
3. Definir como critério de julgamento, para licitações desta natureza, seja o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;
4. Definir, com clareza, a exigência de capacitação técnica para as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, bem como a indicação dos quantitativos mínimos;
5. Estabelecer nos editais e minutas de contrato, as distâncias máximas, bem como os Municípios, onde devam ter postos credenciados;
6. Estabelecer nos editais e minutas de contrato, as distâncias máximas das regiões/distritos do Município que deverão ter postos credenciados;
7. Definir o critério de aceitabilidade da taxa a ser cobrada dos credenciados;
8. Abster-se de exigir documento com firma reconhecida ou autenticação em cartório nas licitações do Município;
9. Indicar o gestor e fiscal do contrato, bem como suas atribuições;
10. Estabelecer critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis a serem fornecidos, amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;
11. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços;
12. Que seja implementado um sistema de controle do uso dos veículos oficiais do Município (planilha individual por veículo - placa), onde sejam indicados as notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, a data de abastecimento, assim como indicar itinerários, datas de saída e chegada, quilometragem de saída e chegada, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, mediante assinatura de cada motorista;
13. Definir em todas as licitações do Municípios a publicação do endereço, físico e eletrônico, telefone e horário de funcionamento do local onde os interessados em participar da licitação possam obter o edital, ou convite, seus anexos e demais informações pertinentes, conforme estabelece Artigo 3º, inciso I, alínea k, da Resolução TC 03/2016;
14. Efetuar os registros do Processo Licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021 no LICON, bem como de todos os demais processos licitatórios que acaso estejam em atraso.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100697-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

FRANCISCO PONCIANO DE SOUSA

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARIA SABRINA FERREIRA SABINO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1789 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Laudo de avaliação de imóvel inadequado;
2. Modalidade de licitação divergente com o disciplinamento da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100697-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) deste Tribunal, e peça de defesa apresentada pelos interessados da Prefeitura Municipal de Vicência;

CONSIDERANDO a constatação de utilização de Laudo de avaliação de imóveis inapropriado para realização do certame;

CONSIDERANDO a utilização de modalidade em desconformidade com o regramento estabelecido no certame, ou seja, a Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, no entanto, a revogação do Procedimento Licitatório nº 38/2021 - Leilão nº 03/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Francisco Ponciano De Sousa

Guilherme De Albuquerque Melo Nunes

Maria Sabrina Ferreira Sabino

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Regularizar a documentação do imóvel, de modo que haja total coincidência entre o imóvel documentado e o imóvel que será avaliado;
2. Elaborar um novo Laudo de avaliação, observando as disciplinas normativas vigentes;
3. Remeter cópia à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON), quando da conclusão da elaboração dos documentos:
 1. Do novo Laudo de avaliação com todos os seus anexos e cotações;
 2. Do novo Edital e anexos do novo Certame relativo à alienação do Hotel Municipal de Vicência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100235-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1790 / 2021

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENCARGOS FINANCEIROS. CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. REGISTRO DE DESPESAS COM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

1. Recorrente apresentou alegação que, embora não sane a irregularidade - gastos com encargos financeiros por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias - afasta a imputação de débito, bem assim elidiu a irregularidade de despesas sem licitação e a emissão de nota de improbidade.
2. Todavia, remanesceram irregularidades graves: - omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); - despesas irregulares com encargos financeiros pelo recolhimento intempestivo de contribuições ao RGPS; - pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social de maneira intempestiva sem os devidos acréscimos legais dos encargos com multa e juros devidos; - a falta de controle efetivo sobre as despesas com combustíveis; e - registro irregular de despesas com contratação temporária.

3. Enseja-se assim, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, manter o julgamento por contas irregulares e a multa ao recorrente fundada em irregularidades graves, excluindo a proporcional ao dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100235-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os alegações do recorrente, bem assim o Parecer MPCO nº 118/2021; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o recorrente apresentou alegações plausíveis para elidir a irregularidade relativa às despesas sem licitação, bem como afastar a imputação de débito e a emissão de nota de improbidade, embora permaneça a infração grave de gastos irregulares com encargos financeiros por atrasos no recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; CONSIDERANDO ainda que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as demais irregularidades graves configuradas do Processo Original; CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para manter o entendimento de irregularidade das contas anuais, manter a multa com base no inciso III, artigo 73, III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, porém excluir o débito imputado, a multa baseada no inciso II, artigo 73, do citado diploma legal, bem como a nota de improbidade, passando-se o Acórdão, em relação ao recorrente, a seguinte redação:

"ACÓRDÃO Nº 1190 / 19

...

PARTE: Pedro Gildevan Coelho Melo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), o montante de R\$ 276.650,40 o que viola a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30 (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no montante de R\$ 37.065,20, decorrente reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105 (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO que se realizou pagamentos ao Regime Próprio de Previdência de maneira intempestiva, mas sem os devidos acréscimos legais dos encargos com multa e juros devidos, em desacordo com o que determina o Artigo 61, § 3º e 4º, da Lei Municipal nº 139/2005 (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO que não se adotou procedimentos de controle efetivos sobre as despesas com combustíveis, apesar desse grupo de despesas representar 4% do total das despesas realizadas no exercício, afrontando a Constituição da República, artigos 31, 37 e 74 (2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO as diversas despesas realizadas com contratação temporária de pessoal para funções finalísticas da Prefeitura foram registradas indevidamente como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", em desconformidade com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, impedindo a escorreita aferição do percentual de gastos com pessoal, além de burlar a exigência constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual 12.600/04, a Pedro Gildevan Coelho Melo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Avaliar, em futura auditoria no Município, se o procedimento de atualização cadastral informado pelo interessado é, de fato, realizado.

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos, por força da Constituição da República, artigo 71, caput e inciso XI, para o MPCO para envio ao MPPE e à Secretaria da Receita Federal do Brasil. "

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100401-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A

Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco, Fundo de Eficiência Hídrica e Energética, Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

EDUARDO LUIZ ALMEIDA DE QUEIROZ

MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)

ENESITA MARIA GONÇALVES CRESPO

MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)

FRANCISCA MARIA AZEVEDO DA SILVA

MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)

JACKSON ANTONIO DA TRINDADE ROCHA

MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)

SERGIO MAIA DE FARIAS FILHO

SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA

MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1791 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTAÇÃO INCOMPLETA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA SAGRES / LICON.

1. É dever do gestor o envio, tempestivo, de dados relativos ao Módulo de Licitações e Contratos – LICON, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100401-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 9849, elaborado pela Gerência de Contas das Empresas Estatais (GEES) desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a defesa conjunta e a documentação apresentada pelos defendentes são suficientes para afastar as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do referido Relatório;

CONSIDERANDO a ausência de inclusão no Sistema SAGRES/LICON de contratos e termos aditivos celebrados;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a aplicação de multa mostra-se desproporcional, em consonância com a Jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das deliberações mantidas no Processo TCE-PE Nº 19100325-6 - ACÓRDÃO T.C. nº 668/2021, no Processo TCE-PE Nº 16100300-0 - ACÓRDÃO T.C. nº 297/2021 e no Processo TCE-PE Nº 16100351- 5 - ACÓRDÃO T.C. nº 1196/2020;

CONSIDERANDO a pertinência das recomendações constantes do Relatório de Auditoria, no sentido de acrescentar ao Relatório Integrado da AGEFEPE notas explicativas, visto que resulta numa importante contribuição para uma maior transparência na gestão pública e permite ampliar a comunicação com a sociedade;

Eduardo Luiz Almeida De Queiroz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Luiz Almeida De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2018

Severino Emanuel Mendes Da Rocha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino Emanuel Mendes Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Alimentar tempestivamente e integralmente o módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Aprimorar os controles internos da AGEFEPE, fazendo constar nos contratos e respectivos termos de referência cronograma físico-financeiro contendo o detalhamento preciso do objeto contratado, explicitando precisamente os serviços a serem prestados, os custos destes serviços e os respectivos prazos de entrega. Adotar mecanismos de gestão dos contratos relativos à tecnologia da informação - TI através da definição de parâmetros para a remuneração destes serviços (métrica adotada para o pagamento da contratada e o prazo de entrega), de forma a possibilitar o acompanhamento adequado destes termos através da verificação da economicidade e execução dos serviços. (item 2.1.1)

2. Fazer constar no Relatório Integrado os princípios contidos no modelo preconizado pelo IIRC - International Integrated Reporting Council, elaborando assim um documento conciso sobre a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da AGEFEPE nos curto, médio e longo prazos. Fazer constar, em particular, uma descrição adequada da gestão de riscos e controles internos, não se restringindo à questão socioambiental e apresentando a estrutura de governança que apoia a realização dos objetivos estratégicos da AGEFEPE e que auxilia na mitigação dos riscos que poderiam comprometer o atingimento de tais objetivos. Fazer constar, também, no próprio Relatório Integrado, as notas explicativas às demonstrações contábeis. Incluir as metas estipuladas em exercícios anteriores, aquelas estipuladas para o exercício a que se refere o documento e para exercícios vindouros, possibilitando uma análise histórica dos resultados da Agência e expectativas para os próximos exercícios. (item 2.1.5)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722402-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1792 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

A Representação se afigura irregular, dada a inexistência nestes ou nos autos principais do instrumento de mandato que habilita o causídico signatário dos Declaratórios a atuar em defesa dos interesses do ora Embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722402-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0208/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306061-2),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 337/2020;

CONSIDERANDO a irregularidade diante da inexistência nestes ou nos autos principais do instrumento de mandato que habilita o causídico signatário dos Declaratórios, Dr. Rafael Patrício Miranda (OAB/PE

nº 30.484), a atuar em defesa dos interesses do ora Embargante,

Em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951882-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MARCOS COELHO LORETO E PAULO OTÁVIO TÁVORA CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1793 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO.

O concurso público é a forma de acesso a cargo efetivo no serviço público, constituindo-se as demais opções em exceções à regra constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951882-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Analista de Controle Externo - Área Contas Públicas Adriana de Oliveira Nóbrega, item 2 da Proposta de Deliberação do Relator;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	Cargo	Nomeação
ALAIN ESMERALDO LOPES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
ALEXSANDRO FONSECA DE OLIVEIRA	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/05/2019
ANDRE SAMUEL	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
BRUNO DINIZ DA SILVA	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
BRUNO RIBEIRO PEREIRA	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
CLAUDINO SALES NETO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	28/05/2019
DANIEL MENESES CURY	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
EDUARDO VICTOR DE ASSIS MENEZES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
EMANUEL FELIPY MELO ARAUJO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
ERIC FERRER BELHOT	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
ERMILSON RABELO DE JESUS	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	06/05/2019
FERNANDO TENORIO CALDAS DE MACEDO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	28/05/2019
INGRID MIHARU OSAKI	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
IRVYSON JOSE LEITE DE SOUZA	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	04/06/2019
JESCE JOHN DA SILVA BORGES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
JOAO FRANCISCO DE ASSIS ALVES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
JOAO LUCAS PAIVA FERNANDES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	08/05/2019
LEONARDO ANDRE MALACARIO DE CAMPOS	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
LUCAS DIAS VELOSO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
LUCAS PENTEADO LOPES DA SILVA	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	08/05/2019
LUCAS ROMERO ASSUNCAO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	13/05/2019
LUIS FERNANDO DE DEUS BAPTISTA DA SILVA	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
LUIS FILIPE AUTO GOMES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
LUIS OTAVIO CAVALCANTE BORBA	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
LUIZ FELIPE SALAZAR FERNANDES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
MARCELO MAGALHAES BARROS	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
MARCOS PAULO MACEDO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
MARCUS VINICIUS DA SILVA	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019

MARIANA MACHADO DIAS DORNELAS	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
MATHEUS PEREIRA ALVES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
MURILO SANTANA PUGA	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
PEDRO HENRIQUE DA SILVA BENIGNO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
PEDRO LEAL PESSOA MENDES	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	04/06/2019
RODRIGO DREBES BET	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
TALITA FERREIRA DE SOUZA DOURADO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
THYAGO DE OLIVEIRA CORDEIRO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO	Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas	30/04/2019
DAVI NELSON MARINHO DE CASTILHO	Analista de Gestão Área Administração	30/04/2019
FERNANDO APARECIDO ALVES DOS REIS	Analista de Gestão Área Administração	08/05/2019
LILIA DE ANDRADE OLIVIER	Analista de Gestão Área Administração	30/04/2019
LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MIRANDA	Analista de Gestão Área Administração	30/04/2019
MICHEL MILLEM CAMARA	Analista de Gestão Área Administração	30/04/2019
BRUNO LAGO BORGES	Analista de Gestão Área Julgamento	13/05/2019

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056637-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADO: RENATO LIMA DE SALES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1794 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056637-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente cientificado (doc. 2), o interessado não apresentou defesa escrita;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (vigente à época de lavratura do auto), e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de Junho de 2016 a Abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 1º RESOLUÇÃO TC Nº 135/2021 que estabelece que o sistema SAGRES não mais recepcionará os dados relativos aos exercícios 2016 a 2019;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo da 1º Resolução TC nº 135/2021 que estabelece que ficam mantidos os Autos de Infração já lavrados por força da inadimplência dos responsáveis pelas remessas não enviadas relativas aos exercícios 2016 a 2019;

CONSIDERANDO que o Auto de infração foi lavrado em 10/09/2020 e o interessado cientificado em 06/10/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Renato Lima Sales, Prefeito do Município de Vertente do Lério, multa no valor de R\$ 9.036,50 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam atualizadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES relativos aos exercícios 2020 e 2021;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Auditorias Especializadas:

Para ciência da presente deliberação e acompanhamento da determinação.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052151-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CARUARU –CARUARUPREV

INTERESSADA: HELGA MARIA GOMES DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1795 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052151-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 689/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950212-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula STF 726, que dispõe que, “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal registrado no Tema 840, que registra: “A expressão ‘serviço efetivo, em qualquer regime jurídico’, considerado o disposto no artigo 53, V, do Ato das Disposições Transitórias, não aproveita tempo ficto”;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056841-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
INTERESSADA: DIONEIDE INÁCIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA – OAB/PE Nº 14.311
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1796 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. PROVIMENTO.

Quando o recorrente apresentar alegações e documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056841-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5317/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050237-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Gerência de Inativos e Pensionista - GIPE, dos quais fazem suas razões de votar; CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou alegações e documentação capazes de comprovar a questão das contribuições previdenciárias, conforme teor da declaração do Instituto de Recursos Humanos em que atesta a regularidade das contribuições da servidora ao antigo IPSEP; CONSIDERANDO os Princípios da Economicidade e da Celeridade Processual, autorizadores para tornar irrelevante a falha na instrução processual verificada no âmbito do Processo de Aposentadoria TCE-PE nº 2050237-0, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a Decisão Monocrática nº 5317/2020 e promover o registro da aposentadoria da servidora Dioneide Inácia de Souza Oliveira.

Recife, 05 de novembro de 2021.
 Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Carlos Porto – Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100563-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo
INTERESSADOS:
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1797 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. MODULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
 1. É possível a modulação de medida cautelar quando caracterizada ausência do perigo da demora e/ou fumaça do bom direito, nos termos do art. 9º, § 5º, da Resolução TC nº 16/2017 e dos precedentes deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100563-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Pedido de Modulação e o Parecer MPCO nº 469/2021; **CONSIDERANDO** restar afastado o *periculum in mora*, uma vez que não se verifica risco iminente de pagamentos que possam gerar dano ao erário municipal; **CONSIDERANDO** que a contratação pretendida não implica desrespeito às prerrogativas constitucionais da Procuradoria Municipal, bem como não se verifica desproporcionalidade no tocante aos honorários advocatícios em questão; **CONSIDERANDO** a improcedência das irregularidades suscitadas, implicando a não configuração do *fumus boni iuris*; **CONSIDERANDO** os precedentes deste TCE sobre a matéria, especialmente os julgados dos Processos TCE-PE nºs 21100647-6, 21100673-7, 2055980-0, 1608576-0 e 1603972-5;

MODULAR o acórdão anterior publicado neste processo, para não homologar a decisão monocrática e liberar os pagamentos emanados do Contrato nº 005/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
 À Diretoria de Plenário:

a. Que cópia desta deliberação seja anexada à Auditoria Especial formalizada com fundamento no Acórdão T.C. nº 939/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100533-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia
INTERESSADOS:
 MARIO GOMES FLOR FILHO
 FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
 PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1798 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração, nos municípios, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100533-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **Considerando** que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite de 54% da RCL em gastos com pessoal, fechando o último quadrimestre de 2018 em 64,84%, segundo dados pesquisados no SICONFI, ou 62,96% pelos extraídos do RA; **Considerando** que, embora comprovada a edição de dois decretos municipais em 2018 com medidas visando à redução da DTP, não houve qualquer resultado prático nas ações, pois os gastos com pessoal encerraram o último quadrimestre daquele ano cerca de 9,00% maior que no primeiro quadrimestre; **Considerando** que os Processos de RGFs cuidam de uma só ocorrência, diferente das prestações de contas, em que são analisados diversos aspectos da gestão;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
 Mario Gomes Flor Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 28.800,00, prevista no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, e artigo 1º inciso II e 14 da Resolução TC nº 20/2015, bem como na Lei Federal de Crimes Fiscais, ao(à) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Pareceres Prévios

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100362-4
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba
INTERESSADOS:
 SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS
 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLÊNCIA. MONTANTE SIGNIFICATIVO. SALDO DO FUNDEB. LIMITE. DESCUMPRIMENTO.

1. O não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ostenta gravidade quando os percentuais correspondentes às parcelas não recolhidas são significativos, onerando o sistema previdenciário.
 2. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, devendo ser respeitado o limite máximo legalmente admitido de 5% que podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11/2021,
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEEM;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento significativo de contribuições patronais ao RPPS, no montante de R\$ 937.921,25, importância equivalente a 60,80% do total devido (R\$ 1.542.596,52);

CONSIDERANDO que também não houve recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, embora em valores relativamente de pequena monta;

Sandro Rogerio Martins De Arandas:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
2. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;
3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições devidas ao RPPS;
5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico- financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
4. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e
6. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100264-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB 51100-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11/2021,

CONSIDERANDO os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que o município adimpliu com as obrigações previdenciárias devidas no exercício, tendo em vista que não possui Regime Próprio de Previdência Social e a auditoria apontou que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO que, a despeito da inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para lastreá-los, e do déficit financeiro verificado no exercício, houve melhora da situação financeira do ente frente à verificada no exercício anterior;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior:

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100356-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

VIRGINIA GONÇALVES MARTINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11/2021,

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual correspondente a 26,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao artigo 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que foi aplicado 83,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que ao final do exercício, o saldo da conta do FUNDEB era de 1,01%, em obediência ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que foram aplicados 20,22% em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao Artigo 198, §2º, §3º, I, da CF/88, bem como ao Artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2019, foi observado o limite total de despesas com pessoal, nos termos do que exige o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que foi verificado um percentual de 22,69% da RCL de dívida consolidada líquida (DCL), em observância ao valor estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%);

CONSIDERANDO a observância dos limites de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO, outrossim, que o governo da Prefeitura do Recife descumpriu aos dispositivos do Artigo 1º, §1º, conjugado com o Artigo 9º, da LRF, haja vista a inscrição de restos a pagar não processados, ao final do exercício de 2019, sem lastro financeiro, em montante relevante, repercutindo comprometimento da programação financeira e políticas públicas orçadas para o exercício subsequente (2020), em decorrência de déficits financeiros de exercício anterior;

CONSIDERANDO que o governo da Prefeitura do Recife deixou de evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, esclarecimentos sobre montante, relevante, dos saldos negativos das fontes de recursos apresentados no quadro (quadro do superávit/déficit financeiro) do Balanço Patrimonial Consolidado (item 06 da Prestação de Contas);

Geraldo Julio De Mello Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.
- Aperfeiçoar, na elaboração do Orçamento, a previsão das receitas orçamentárias em que foi detectada superestimativa, estimando-as em valores pertinentes à capacidade de arrecadação municipal e rever a metodologia usada para a elaboração do quadro "Evolução da Receita do Tesouro" que tem composto a LOA. (Item 2.1);

- Elaborar Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais Abertos de forma a discriminar, de maneira cabal, o cumprimento do limite de abertura de créditos adicionais com base na LOA, informando, quando for o caso, aquelas rubricas que se enquadram no limite ordinário e aquelas que são consideradas exceções (item 2.2);

- Abster-se de combinar o percentual máximo para abertura de créditos suplementares com um rol de exceções, de modo que esse limite se demonstre exagerado, o que descaracteriza LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (item 2.2);

- Enviar, na prestação de contas, todos os decretos e leis de abertura dos créditos adicionais, conforme resolução desta Corte de Contas que disciplina a temática (Item 2.2);

- Evidenciar, em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram os registros, no Ativo, de ajustes para perdas da dívida ativa (Item 3.2.1);

- Evidenciar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram os critérios utilizados para avaliar o grau de certeza da realização dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Segregando-os em Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);

- Reconhecer integralmente o Passivo Atuarial do Recifin e do Reciprev, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade na elaboração do Balanço Patrimonial (Item 3.3.1);

- Incluir em notas explicativas aos balanços patrimoniais do RPPS e consolidado a memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1);

- Providenciar, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal, ajuste dos RGF encaminhados a este Tribunal, de modo que a Receita Corrente Líquida do município seja deduzida, quando for o caso, dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.1);

- Aperfeiçoar as estimativas de meta fiscal para o resultado primário/nominal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para que essa possa se constituir em um referencial realista para a execução do orçamento do municipal ao longo do exercício (Item 5.5); e

- Aperfeiçoar as premissas atuariais de modo que a projeção da receita previdenciária do Reciprev, já no primeiro ano de estimativa, possa se aproximar de sua efetiva arrecadação (Item 8.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1.
- Planejar corretamente a execução das iniciativas vinculadas a transferências corrente e de capital, desde a inclusão dos recursos que farão face às despesas no orçamento, passando, principalmente, pela efetiva arrecadação desses recursos junto aos entes transferidores, até a implementação da política pública (Item 2.2); e

- Providenciar, junto aos respectivos ordenadores de despesas, o aperfeiçoamento dos controles contábeis de modo que sejam capazes de reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária que se revelarem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento, deixando para processamento como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) do exercício seguinte tão somente eventos em níveis residuais (2.2); e

Empreender esforços no sentido de reverter o baixo desempenho das escolas municipais da Cidade do Recife e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6832/2021

PROCESSO TC Nº 2155424-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA AUREA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2445/2021 - FUNAPE com vigência a partir de 14/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6833/2021

PROCESSO TC Nº 2155450-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): IVONE TORRES DE SOUZA PAIVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2451/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6834/2021

PROCESSO TC Nº 2155474-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS PARENTE ALENCAR MUNIZ E SÁ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2526/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6835/2021

PROCESSO TC Nº 2155481-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA LÚCIA GUERRA DE AQUINO ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 205/2021 - JABOATÃO/OPREV, com vigência a partir de 14/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6836/2021

PROCESSO TC Nº 2155493-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GILVANETE FERRAZ DE SÁ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2703/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6837/2021

PROCESSO TC Nº 2155526-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CLEIDE JANE VERA CRUZ DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 206/2021 - JABOATÃO/OPREV, com vigência a partir de 14/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6838/2021

PROCESSO TC Nº 2156273-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JEANE LUIZA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 207/2021 - JABOATÃO/OPREV, com vigência a partir de 26/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6839/2021

PROCESSO TC Nº 2154742-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ZENAIDE MONTEIRO CAVALCANTI MACIEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 0078/2021 - ARCOPREV/Arcoverde, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6840/2021

PROCESSO TC Nº 2155515-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): VALTER LEITE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2504/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6841/2021

PROCESSO TC Nº 2155578-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): EDJANE GOMES DA COSTA TENÓRIO, YANNI GOMES DA COSTA BANDEIRA DE MELO TENÓRIO e YASMIN GOMES DA COSTA BANDEIRA DE MELO TENÓRIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2490/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6842/2021

PROCESSO TC Nº 2155800-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): ADRIANA GOMES BEZERRA DE MORAES e IOHANA BEZERRA DE MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3158/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6843/2021

PROCESSO TC Nº 2155815-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO MOREIRA NETA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3188/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6844/2021

PROCESSO TC Nº 2155830-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3218/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6845/2021

PROCESSO TC Nº 2155832-2

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSUÉ DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2788/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6846/2021

PROCESSO TC Nº 2155833-4

RESERVA

INTERESSADO(S): JEFFERSON MENDES GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2733/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6847/2021

PROCESSO TC Nº 2155899-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): ALDENIR SILVA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3214/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6848/2021

PROCESSO TC Nº 2155979-0

RESERVA

INTERESSADO(S): EDIVONALDO ALVES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2651/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6849/2021**PROCESSO TC Nº 2157162-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ERONILDO NUNES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 112/2021 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 13/11/1994

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6850/2021**PROCESSO TC Nº 2157188-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARTA DE SOUZA COELHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 088/2021 - CABO PREV, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6851/2021**PROCESSO TC Nº 2154807-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IVANEIDE DE SOUSA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2021 - IPMST- Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 15/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6852/2021**PROCESSO TC Nº 2155397-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** GENIVAL GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2692/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6853/2021**PROCESSO TC Nº 2155400-6****RESERVA****INTERESSADO(s):** FABIO PEREIRA DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2679/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6854/2021**PROCESSO TC Nº 2155406-7****RESERVA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO IVONILSON PEREIRA VIANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2689/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6855/2021**PROCESSO TC Nº 2155410-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** GIOVANNI SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2704/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6856/2021**PROCESSO TC Nº 2155422-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** IVANILDO JOSÉ SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2719/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6857/2021**PROCESSO TC Nº 2155439-0****REFORMA****INTERESSADO(s):** GERALDO FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2696/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6858/2021**PROCESSO TC Nº 2155503-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRO INACIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2714/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o servidor já possui duas aposentadorias especiais de magistério julgadas legais;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6859/2021**PROCESSO TC Nº 2155761-5**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO SABINO DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2864/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6860/2021**PROCESSO TC Nº** 2155763-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELIZABETH MARIA RABELLO SILVESTRE RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2018/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6861/2021**PROCESSO TC Nº** 2153919-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ENILDA MORAES BIZARRIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2021 - FUNPREVI/Angelim, com vigência a partir de 25/09/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6862/2021**PROCESSO TC Nº** 2154551-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IRAIDES RAMOS DE SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2021 - Prefeitura Municipal de Palmares, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6863/2021**PROCESSO TC Nº** 2154816-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOANA MERANDOLINA DA PURIFICAÇÃO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 077/2021 - Prefeitura Municipal de Afrânio, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6864/2021**PROCESSO TC Nº** 2155122-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUCIENE ALVES DINIZ BENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 266/2021 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6865/2021**PROCESSO TC Nº** 2155242-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SANDRA FARIAS DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 167/2021 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6866/2021**PROCESSO TC Nº** 2155330-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS BENTO GONÇALVES E OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 50/2021 - FUNPRESSAL/Salgueiro, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6867/2021**PROCESSO TC Nº** 2155384-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FRANCISCO BRAZ DA PENHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2687/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6868/2021**PROCESSO TC Nº** 2155408-0**PENSÃO****INTERESSADO(S):** YARA APARECIDA DE ASSUNÇÃO DUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2476/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6869/2021**PROCESSO TC Nº** 2155837-1**RESERVA****INTERESSADO(S):** EDMAR JOSÉ DO AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2652/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6870/2021

PROCESSO TC Nº 2155890-5

RESERVA

INTERESSADO(S): FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2031/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6871/2021

PROCESSO TC Nº 2155958-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA GILDETE BISPO DA SILVA DUTRA DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3168/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6872/2021

PROCESSO TC Nº 2155959-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): ARLENE NOGUEIRA DE LIMA PINHEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3265/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h09min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes o Conselheiro Carlos Porto, Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado à Conselheira Teresa Duere), Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, à Conselheira Teresa Duere e ao Conselheiro Carlos Porto/Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária) e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Carlos Porto devolveu de vistas o processo TC 2154253-3 à Conselheira Teresa Duere, com vistas concedidas em em 30/09/2021. O Conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten devolveu de vistas o Processo TC nº 18100216-4 ao Conselheiro Adriano Cisneiros, que, não estando presente na sessão, irá repautar o referido processo; o Processo TC nº 20100759-9 ao Conselheiro Carlos Porto, e o Processo TC nº 2052010-4 ao Conselheiro Marcos Loreto, todos com vistas concedidas em 14/10/2021. O Conselheiro Carlos Porto levou para homologação o Termo de Ajuste de Gestão nº 2158462-0, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Rio Formoso, através da sua Prefeita, Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker. Aprovado à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DA PAUTA:**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1500463-6 - AUDITORIA ESPECIAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: Albézio de Melo Farias Silva, Amauri da Costa Monteiro Filho, Ana Cristina V. Cavalcanti Ferreira, André Barbosa Dutra e outros)

(Adv. Adriano Lopes de Amorim - OAB: 33300PE; Adriano Souza Araújo - OAB: 17471 PE; Adv. Kilma Maria Pontes Ferraz - OAB: 8124 PE; Adv. Leucio Lemos Filho - OAB 5087-PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1605179-8 - AUDITORIA ESPECIAL - SECRETARIA EXECUTIVA DE RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Interessados: Consórcio Cmt-triunfo, Fábio Lins Neto, Felipe Costa Machado Rios, Jano Gomes Teixeira e outros)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100356-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Geraldo Julio De Mello Filho, André José Ferreira Nunes, Maria Gleide Gomes Buonafina, Virginia Gonçalves Martins).

PEDIDOS DE VISTA:

Solicitadas vistas pelo Conselheiro Carlos Porto

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056124-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO - 2020

(Interessado: Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro)

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE; Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE; Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 PE)

Solicitadas vistas pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100181-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Alexandra De Assis Damasceno Cavalcanti e outros)

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos - OAB: 23285 PE; Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

PROCESSOS PAUTADOS:

(1ª PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1727638-0 - DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Cleber José de Aguiar Silva, Daniel Luiz Soares e outros)

(Adv. André de Almeida Rodrigues - OAB: 74489MG; Andréa Rodrigues Seco - OAB: 18889SP; Brunna Regina Melo dos Santos - OAB: 39065PE; Danilo Facchini Gonçalves - OAB: 16482SP; Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE; Karina Ferreira Fortunato - OAB: 21193SP; Leonardo Augusto Furtado Palhares - OAB: 79456MG; Marina Pinheiro Ginjo - OAB: 38502SP; Paulo José Henrique de Alcântara - OAB: 29850PE; Tarcisio José Moreira Júnior - OAB: 14258MG; Henrique Carmona do Amaral - OAB: 10914 MG)

(Voto em lista)

Relatado o feito, os advogados Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB 29.702/PE) e Henrique Carmona do Amaral (OAB: 10914/MG), proferiram sustentação oral em tempo regimental, A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE a presente DENÚNCIA, contra a Prefeitura Municipal de Orobó, em virtude da contratação irregular da Stericycle Gestão Ambiental Ltda., por inexigibilidade de licitação (nº 001/2017), decorrente do processo administrativo nº 019/2017, tendo por objeto a coleta, transporte e destino final das cinzas e resíduos sólidos dos grupos A, B e E, das Unidades de Saúde de Orobó (PE) e APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 2.600/04, inciso III, ao Sr Cleber José de Aguiar da Silva.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2ª PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100232-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Cleber Jose De Aguiar Da Silva)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Cleber Jose De Aguiar Da Silva referente ao 3º quadrimestre de 2017, sem aplicação de penalidades.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(3ª PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2050605-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Maria Sebastiana da Conceição)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE; Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 PE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAL a nomeação objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(4ª PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2050717-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: José Maria Leite de Macedo)

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE; Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULARES as nomeações listadas nos Anexos I a III do RA, e IRREGULAR a do Anexo IV, justamente devido à acumulação ilegal de cargos públicos pela auxiliar de serviços gerais Maria Aparecida da Silva Santos Paciência.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(5ª PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1202757-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

(Interessado: João da Costa Bezerra Filho)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE; Nélia Bandeira Coutinho - OAB: 28096 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, solicitou a palavra a Procuradora do MPCO, Dra. Eliana Maria Lapenda, que se manifestou nos seguintes termos: "É uma intervenção muito rápida, apenas para deixar assentada a posição do Ministério Público, sempre no sentido de entender como irregularidade grave qualquer descumprimento ao percentual constitucional em relação à educação. Neste caso houve uma aproximação, é bem verdade, pelo que disse o Conselheiro Marcos Nóbrega em seu alentado voto, mas ainda permaneceu inferior aos 25%. Isso, na posição do Ministério Público, já levaria a uma rejeição das contas. Conquanto esse posicionamento nosso, não posso deixar de lembrar, como bem assentou o Conselheiro Marcos Nóbrega, que, à época, o Tribunal de Contas, inclusive pelo seu Tribunal Pleno, entendeu e entendia em outras decisões, não só em Recife, mas em alguns municípios, que a proximidade daquele percentual constitucional poderia levar à aprovação das contas. Então, unicamente, em relação a essa observação e deliberações do Tribunal de Contas, eu me curvo a entender acompanhando o voto do Conselheiro Marcos Nóbrega". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Porto se manifestou: "Querida apenas acrescentar também às palavras da douta procuradora, que estou totalmente de acordo. Eu acho que realmente é um descaso com relação à saúde e à educação a não aplicação dos 15% e dos 25%, respectivamente, e normalmente tenho votado pela irregularidade das contas. Agora, para fazer justiça com relação a essas contas, que se trata, se não me engano, do exercício de 2011, e como até em contas anteriores da Prefeitura do Recife que também não atingiram esse percentual tiveram a aprovação deste Tribunal, diante disso, e como se trata de uma conta antiga e que nessa época o Tribunal não tinha todo este rigor, eu vou acompanhar o voto do relator". Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, gostaria de me manifestar em relação a essa questão, e fazendo a questão temporal. Realmente, acho que esse posicionamento, Dra. Eliana, do Tribunal de Contas, anteriormente foi revisto, foi revisitado, e, realmente, as contas de hoje, em termos de saúde e educação, não há aproximação, pelo menos acredito que seja a maioria do Pleno. Entretanto, à época, de 2011, que eu me recorde, quatro grandes municípios, inclusive metropolitanos, tiveram, por aproximação, suas contas aprovadas. Assim sendo, nós não podemos fazer um julgamento diferenciado nesta prestação de contas, assim como o Conselheiro Marcos Nóbrega traz. Entretanto, quero deixar clara a posição, que me parece majoritária, mas é certamente a minha, de que hoje não há mais razão de se fazer por aproximação, são 25% e 15%, é assim que diz a Constituição. Mas acompanho, neste caso concreto, o Conselheiro Marcos Nóbrega". A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Recife a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. RECOMENDOU, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o Prefeito da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Elaborar parecer do controle interno atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas, previsto no item 49 do Anexo I-A da Resolução TCE/PE nº 02/2012; b) Elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); c) Adotar as providências necessárias para eliminar as inconsistências das informações prestadas no Sagres quando comparadas com as informações equivalentes apresentadas na prestação de contas e no SISTN; d) Elaborar o Balanço Patrimonial e o demonstrativo de Dívida Consolidada Previdenciária do Relatório de Gestão Fiscal, considerando todos os passivos do ENTE; e) Não incluir, para fins de apuração do percentual na manutenção de desenvolvimento do ensino os recursos despendidos com bolsa escola, fardamento escolar, estagiários e despesas de exercícios anteriores; f) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do RECIFIN, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

(6ª PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1857366-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Raquel Teixeira Lyra)

(Adv. Angelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva - OAB: 16554PE; Bruno Bacelar - OAB: 19622PE; Túlio Frederico Vilaça Rodrigues OAB: 17087PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra o advogado Túlio Frederico Vilaça Rodrigues (OAB/PE nº 17087) proferiu sustentação oral em tempo regimental. Em seguida, o presidente Marcos Loreto passou a palavra ao Conselheiro Carlos Pimentel, que se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, nesse caso, como o advogado muito bem colocou, nós estamos diante da seguinte situação: nós temos nomeações, nós temos contratações temporárias, tem concurso público, eu não consigo ver o percentual de contratos temporários em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura de Caruaru porque essa informação não está em nenhum dos dois processos. Posso adiantar, claro, isso eu concordo plenamente com o advogado, o Município de Caruaru é um Município de grande porte, é o quarto maior Município do Estado de Pernambuco. Estava vendo isso em termos, não me lembro agora, se são populacionais, não me lembro bem. Mas é normal admitir que um Município como Caruaru faça um grande número de contratações temporárias, não pode ser comparado a municípios, por exemplo, como Cupira ou Bodocó, claro, isso daí é irrefutável. Agora, nós estamos diante de contratações sem seleção pública simplificada no exercício de 2018, segundo ano de mandato da Prefeita Raquel. Não há no Município de Caruaru a previsão legislativa que havia naquela época para contratação temporária, não previa a seleção pública simplificada, isso é uma realidade. Essa lei foi revogada pela gestora municipal. Enquanto, em outros Municípios do Estado, principalmente, municípios de pequeno porte ou de médio porte seguem a Legislação Estadual e a Legislação Estadual prevê o processo seletivo público simplificado, o de Caruaru não previa. Eu, inclusive, isso foi citado pela defesa, agora nem lembro se foi a defesa ou se fui conferir, mas identifiquei um processo de atos de pessoal número 1750975-0, relatado nesta Câmara e que trata de contratação temporária sem seleção pública simplificada, onde foram julgados irregulares os atos e aplicado multa. Só que naquele processo não tinha sido levantado pela defesa essa questão da ausência normativa, não tinha. Eu elaborei essa proposta de deliberação e obviamente quem vai decidir são Vossas Excelências, porque não voto nesse processo, apenas elaborei, e o voto se inspirou nos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, quando não havia a previsão normativa da seleção pública simplificada e a proposta é por considerar irregulares os atos, não exatamente por conta da questão do excesso de contratações, mas por conta da ausência de seleção pública simplificada. Então elaborei a proposta, está em lista, são as duas propostas nesse sentido que deixo para Vossas Excelências, evidentemente, se pronunciarem e votarem nesse quesito". O Presidente passou a palavra ao Conselheiro Carlos Porto que se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, após ouvir a explanação feita pelo doutor Túlio, quando fez as colocações inclusive que acho que é uma coisa positiva dentro desse encaminhamento das contratações efetuadas, que foi com base na lei existente naquele momento no município de Caruaru, mas logo em seguida a Prefeita, notando que essa lei ia de encontro a uma lei maior, revogou essa lei e o procedimento passou a ser de uma forma diferente e até usando a própria argumentação do conselheiro Carlos Pimentel, que nas observações levantadas também pelo advogado e no sentido da concordância com o que foi colocado pelo advogado no final agiu como Pilatos, lavou as mãos, quero dizer que vou discordar do posicionamento final, no sentido de julgar as contratações regulares, tendo em vista as argumentações da defesa e as argumentações levantadas também pelo próprio conselheiro Carlos Pimentel, que foi quem encaminhou o voto. Voto nesse sentido, senhor Presidente, pela legalidade das contratações". Na sequência, com a palavra a Conselheira Teresa Duere proferiu seu voto: "Sr. Presidente, inicialmente gostaria de parabenizar o conselheiro Carlos Pimentel pela coerência. O conselheiro Carlos Pimentel tem trazido efetivamente esse tema numa só linha, tanto nas Câmaras, como no Pleno. Acontece que hoje uma das coisas que nós estamos discutindo, inclusive foi matéria de reunião administrativa, é a ausência de planejamento em que os gestores se deparam quando assumem a gestão municipal. Então nós vemos isso, por exemplo, na Secretaria de Educação do Estado, Secretaria de Educação do município, que sempre saem em termos de contratações temporárias quando deveria ser efetivamente o concurso público, porque esse é que seria efetivamente o certo, mas não dá tempo para um concurso público, então as pessoas colocam. Na verdade, a isonomia se daria, em termos de Caruaru, porque essa lei propiciou aos gestores anteriores a não fazer seleção simplificada, porque a lei não foi arguida sobre inconstitucionalidade. É evidente que a Constituição dá a regra e ela seria, no caso, questionada inconstitucional, tanto é que acho que a gestora, como é da área do direito, verificou a sua inconstitucionalidade e, quando possível, mandou extinguir a lei. Na verdade, ontem mesmo votamos uma questão em que olhamos o comportamento da gestão no período e a gente verifica que foram tomadas algumas providências em relação às questões de contratação, inclusive essas pessoas que foram contratadas certamente foram demitidas. Afirmou o advogado que todas as pessoas que foram sem seleção simplificada foram demitidas ou então encerraram o contrato, e não foram readmitidas no município de Caruaru. Assim sendo, Sr. Presidente, peço vênia ao conselheiro Carlos Pimentel entendendo perfeitamente a colocação dele na sua proposta de voto, mas me encaminho a votar com o conselheiro Carlos Porto, considerando regular com ressalva, diante desse conjunto de comportamento gerencial do município de Caruaru nos anos de 2018, 2019, e rebatendo agora no final do ano de 2021. É assim que voto, Sr. Presidente". O Conselheiro Marcos Loreto também seguiu o voto do Conselheiro Carlos Porto. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS todas as contratações objeto deste processo.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(7ª PREFERÊNCIA)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1920972-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Ana Maria Martins Cezar Albuquerque; Angelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva, Bruno de Franca Bezerra dos Santos)

(Adv. Angelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva - OAB: 16554PE; Bruno Bacelar - OAB: 19622PE; Túlio Frederico Vilaça Rodrigues OAB PE-17087)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS todas as contratações objeto deste processo, Por três votos, foi vencedor o voto do Conselheiro Carlos Porto, que ficou designado para lavrar o Acórdão.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100009-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Osvaldo Rabelo Filho)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial de Conformidade e Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas: Osvaldo Rabelo Filho. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V,

ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1) Que seja viabilizado o Sistema Municipal de Cultura, conforme determina e detalha a Lei Municipal nº. 2.300/2015, contemplando a operacionalização dos seus mecanismos prioritários, quais sejam: Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC); Conferência Municipal de Cultura (CMC); Plano Municipal de Cultura (PMC); Sistema Municipal de Financiamento à Cultura; Prazo para cumprimento: 540 dias. 2) Que os recursos do Fundo Municipal de Cultura sejam utilizados conforme determinações constantes na Lei Municipal nº. 2.300/2015 e no intuito de preservar e fortalecer a cultura e a identidade do Município de Goiana; Prazo para cumprimento: 540 dias. 3) Que seja desenvolvido e implementado, como parte do Plano Municipal de Cultura, um plano de preservação, contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas e ações no sentido de atender aos preceitos constitucionais e à legislação voltada aos Bens culturais tombados e registrados, buscando, assim, garantir a preservação e o fomento do acervo que compõe o Patrimônio Cultural de Goiana, contemplando tanto os bens materiais quanto os imateriais, e, ainda, que atenda às seguintes demandas: - Efetiva inserção dos Bens culturais (materiais e imateriais) na grade curricular, bem como nas práticas pedagógicas, da Rede de Ensino Municipal, no bojo de um amplo programa de educação patrimonial; - Inventário dos Bens imateriais (crenças, expressões, manifestações artísticas, modos e ofícios de fazer, lugares de memória, etc.); - Participação majoritária dos artistas que expressem a cultura local nos eventos e atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal. - Intensificação das ações de fiscalização e de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural, bem como formação continuada dos agentes públicos responsáveis por tais ações; - Estímulo, através de incentivos fiscais ou bonificações, aos proprietários que conservarem adequadamente os seus respectivos imóveis; - Ações que busquem resgatar as características e a ambiência histórica das edificações localizadas no Centro da Cidade; - Requalificação e ordenamento dos espaços públicos urbanos, visando a recomposição de suas imagens e à preservação de sua identidade, integrando de forma harmônica com o acervo histórico, além de atender às normas de acessibilidade. Prazo para cumprimento: 540 dias. 4) Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação vigente (urbanística e de preservação) e que garantam o disciplinamento das intervenções em bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural de Goiana, além de contemplar o disciplinamento das atividades comerciais nessas áreas, inclusive revendo os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades, definindo padrões e dimensões máximas para placas e letreiros; Prazo para cumprimento: 540 dias. 5) Que passe a aplicar com o rigor necessário os dispositivos da Lei Municipal nº. 1987/2006, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Goiana (PDDU), dando especial atenção aos imóveis inseridos nas Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPC), sobretudo, os monumentos e os Bens Integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural de Goiana, relacionados no Anexo VI da citada Lei; Prazo para cumprimento: 540 dias. 6) Que promova medidas no sentido de fazer valer o que determina o artigo 31 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), que indica que os Bens Integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural de Goiana não podem sofrer ação danosa e que as ações necessárias à sua conservação devem ser analisadas e aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, o qual, por sua vez, deve consultar, quando cabível, os órgãos de preservação do patrimônio histórico da esfera estadual e federal; Prazo para cumprimento: 540 dias. 7) Que atualize a Lei Municipal nº. 1987/2006 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Goiana (PDDU)), conforme determina o § 3º do artigo 40 da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Prazo para cumprimento: 540 dias. 8) Que adote medidas no sentido de que a Prefeitura Municipal de Goiana participe das decisões referentes ao processo de gestão da preservação dos monumentos localizados no Município de Goiana, que sejam detentores de tombamento em nível federal: - 9) Que, visando atender ao que determina a Constituição Brasileira nos artigos 215, parágrafo 1º, e 216, parágrafo 5º, seja implementado um plano/programa de gestão afirmativa para a comunidade tradicional remanescente quilombola de Povoação de São Lourenço, que contemple ações que atendam às seguintes demandas: - Ampliar a visibilidade dos valores culturais da localidade e entorno, bem como dos artefatos artesanais de produção local, de forma a impulsionar o fluxo de visitação a essa localidade e a esses Bens. - Participação majoritária dos artistas que expressem a cultura local nos eventos e atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal realizados nessa Povoação. - Realização do devido processo de salvaguarda das informações e dos Bens históricos-culturais presentes na área da Ruína da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, localizada na Povoação de São Lourenço de Tejucupapo, bem como a viabilização da necessária requalificação, com agenciamento e proteção, da referida área. Prazo para cumprimento: 540 dias. 10) Que seja instituído, através de Lei, no âmbito da Administração Pública Municipal, o registro de Patrimônio Vivo do Município de Goiana, visando a contribuir com a preservação e o fomento de reconhecidas e significativas expressões (pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, de natureza jurídica ou não) que integram o universo tradicional e popular de Goiana; Prazo para cumprimento: 540 dias. 11) Que o ensino da história e da cultura de Goiana seja disponibilizado aos estudantes de todos os anos do nível fundamental da Rede Municipal de Educação, conforme determina a Lei Orgânica de Goiana, de 1990, no parágrafo terceiro do seu artigo 188; Prazo para cumprimento: 540 dias. 12) Que sejam atendidas as determinações constantes na Lei Federal nº. 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nº. 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo; Prazo para cumprimento: 540 dias. 13) Que a data 18 de setembro seja celebrada na Rede de Ensino do Município com atividades voltadas para a vivência da cultura afro-pernambucana, em lembrança a Malunguinho, líder do Quilombo do Catucá, do qual a Povoação de São Lourenço é remanescente, conforme determina a Lei Municipal nº. 2.294/2015; Prazo para cumprimento: 540 dias. RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1) Elabore, logo no início do decorrer do prazo, um Plano de Ação que contemple todas as atividades e ações, assim como os respectivos responsáveis e prazos de execução, referentes a cada determinação, enviando Cópia desse Plano de Ação ao TCE/PE; 2) Que elabore e implemente um plano de manutenção urbana que integre os órgãos responsáveis e contemple rotinas que atendam aos espaços e equipamentos públicos, bem como contemple o ordenamento da feira livre e do comércio de rua localizados no Centro Histórico de Goiana; 3) Que envide esforços para realizar os devidos estudos no sentido de vir a incluir na relação de Bens integrantes do patrimônio cultural localizado fora do Núcleo Histórico de Goiana (distritos de Tejucupapo e Ponta de Pedras), a Capela de São Benedito, localizada na Praia de Atapuz; a Capela de Nossa Senhora da Penha, localizada na Barra de Catuama; a Capela de São Sebastião, localizada em Ibeapicu, Subdistrito de Tejucupapo; dentre outros Bens com valor histórico-cultural que porventura sejam identificados no município; 4) Que envide esforços no sentido de promover formação complementar, visando que o corpo docente da Rede Municipal de Ensino de Goiana possa trabalhar de forma eficiente com conteúdos da educação patrimonial, bem como que os docentes lotados nas unidades escolares classificadas como do campo e quilombola atinjam o desempenho esperado levando em consideração as peculiaridades da educação do campo e quilombola. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. DETERMINOU que sejam encaminhadas cópias da decisão e do Relatório de Auditoria aos seguintes órgãos ou entidades: Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe; Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural -

CEPPC; 5º Ofício de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco, Ministério Público Federal; Promotoria de Justiça de Goiana, Ministério Público de Pernambuco

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2053530-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Domingos Sávio da Costa Torres)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações temporárias listadas nos anexos I a IV, reproduzidos a seguir, não concedendo-lhes registro, e APLICOU MULTA ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres. Ainda, RECOMENDOU enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme art. 5º da Resolução TC nº 01/2015; Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2053640-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Dayse Juliana dos Santos, Edson Gersino da Silva, Luci Cláudia Ferreira da Silva)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações temporárias listadas nos anexos I a III, reproduzidos a seguir, não concedendo-lhes registro, e APLICOU MULTA ao Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva. RECOMENDOU, por fim, promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1380134-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

(Interessados: Julio Emilio Lossio de Macedo, Edilson Rubem Cavalcanti Andrade e outros.)

(Adv. Carlos Alberto Coelho - OAB: 31000PE; Diogo Giesta Soares - OAB: 31634PE; José Bezerra da Silva Neto - OAB:37481PE; Julio Tiago Rodrigues - OAB: 32192PE; Nadielson Barbosa da França - OAB: 01585PE; Perseu Mello de Sá Cruz - OAB: 32627PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas dos Srs. Luis Cláudio Dias dos Santos, Nadja de Araújo Batista e Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Alvanilson Reis Pires, Tereza Virgínia Coelho Bezerra de Carvalho, Maria Adinaí Diniz Viana Barbosa e Valdney Vital Guedes, relativas ao exercício de 2012, imputando os débitos conforme abaixo discriminados: 1) R\$35.160,00: Nadja de Araújo Batista, Mário Ferreira Cavalcanti Filho e Marcelo Eduardo Nascimento Vieira - ME Produções; 2) R\$30.000,00: Nadja de Araújo Batista, Mário Ferreira Cavalcanti Filho e Guedson Augusto dos Santos – ME; 3) R\$19.599,00: Nadja de Araújo Batista e Karkará Assessoria, Produções e Eventos; 4) R\$88.638,00: Alvanilson Reis Pires e Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal (INDM); 5) R\$5.496,60: Tereza Virgínia Coelho Bezerra de Carvalho e Associação Assistencial de Petrolina (ASSISPE); 6)- R\$ 37.710,00: Tereza Virginia Coelho Bezerra de Carvalho e Associação Cultural Danado de Bom da Vila Mocê; 7) R\$99.850,00: Maria Adinaí Diniz Viana Barbosa e Associação Cultural Danado de Bom da Vila Mocê; 8) R\$290.000,00: Luis Cláudio Dias dos Santos e Associação Cultural Danado de Bom da Vila Mocê; 9) R\$300.000,00: Valdney Vital Guedes e Petrolina Social Futebol Clube. DEU QUITAÇÃO aos demais apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, e DEIXOU DE APLICAR MULTA tendo em vista o transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º da Lei Orgânica do Tribunal. Por fim, DETERMINOU que os autos sejam encaminhados ao MPCO para as providências cabíveis.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100184-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CASA MILITAR DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados:Allan Medeiros De Melo, Jamil Lopes Pacheco, Rodrigo Alencar Araújo, Werner Walter Heuer Guimarães e outros.

(Adv. Adeilton De Alcântara Rosendo - OAB: 44224PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr Jamil Lopes Pacheco e do Sr. Fábio de Alcântara Rosendo, relativas ao exercício financeiro de 2017, e DEU QUITAÇÃO aos demais responsáveis. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Casa Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Solicite as empresas fornecedoras de serviço de transporte aéreo de passageiros a inclusão dentre os documentos comprobatórios da efetiva realização da viagem, além das respectivas notas fiscais e cópias das páginas dos diários de bordo das aeronaves, cópia do manifesto de passageiros de cada voo; DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria Executiva de Defesa Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as

normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
20100445-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: José Genaldi Ferreira Zumba, Eder Marconi Vieira e José Fabio Soares Ferreira).

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto; 4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; 5. Adotar, com a máxima brevidade, todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1927481-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Isabel Cristina Araújo Hacker)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS todos os atos objeto deste processo, negando, por consequência, os respectivos registros. Pelas mesmas razões, APLICOU MULTA contra a Prefeita Izabel Cristina Hacker, com base no artigo 73, I e III, LOTCE.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2055561-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Raquel Teixeira Lyra Lucena)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAL a admissão, concedendo, em consequência, o respectivo registro.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1929811-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, PROCESSO DE APOSENTADORIA Nº 1926831-2, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8849/2019 TER JULGADO ILEGAL A PORTARIA Nº 140/2019 – JABOATÃO PREV - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (Interessados: Karla de Sá R. Wanderley; Lúcia Lessa de Azevedo Rocha Lucicleide Lopes Ferreira; Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Jaboatão dos Guararapes)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, para que a Portaria nº 140/2019, publicada no Diário Oficial em 05/08/2019, seja julgada legal, com consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100271-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Emmanuel Fernandes De Freitas Gois, Edilson Aureliano Da Silva, Thiago Rodrigo De Sá).

(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a REJEIÇÃO das contas do Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, relativas ao exercício financeiro de 2018, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1) Evitar a inclusão, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo; 2) Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, com adequada metodologia de apuração das provisões para perdas e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; 3) Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias e cumprir os acordos de parcelamento celebrados, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência

de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais. DETERMINOU, por fim, ao Ministério Público de Contas tomar as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100736-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Andre Longo Araujo De Melo, Carlos Eduardo Nunes Dos Santos, Josué Regino Da Costa Neto e outros)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Andre Longo Araujo De Melo, Carlos Eduardo Nunes Dos Santos, Josué Regino Da Costa Neto e Paulo José Caldas De Assuncao Filho. DETERMINOU, ainda, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1) Que a Secretaria Estadual de Saúde adote para as formações de preços mensais de alugueis dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, apontados com sobrepreços no Hospital de Campanha Univasf, os mesmos valores de alugueis por metro quadrado de área construída contratados para o Hospital de Campanha Mestre Vitalino em Caruaru (R\$ 29,44 para o item de serviço 3.3, R\$ 12,80 para o item de serviço 3.4, R\$ 34,23 para o item de serviço 4.1 e R\$ 12,80 para o item de serviço 4.2) - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria; 2) Que a Secretaria Estadual de Saúde, diante das necessidades de correções realizadas nos preços unitários dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, não efetue o pagamento em valores superiores ao informado no item anterior, tendo em vista que o pagamento irá se configurar em excesso por sobrepreço - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria; 3) Que a Secretaria Estadual de Saúde encaminhe a este Tribunal, as documentações devidamente ajustadas (medições, planilha de replanilhamento, relação dos pagamentos efetuados, anulação parcial do empenho referente aos valores retidos), no intuito de comprovar que o órgão sanou a referida irregularidade - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria; Prazo para cumprimento: 30 dias. DETERMINOU, por fim, ao Núcleo de Engenharia para acompanhar o cumprimento das determinações.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº

20100759-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL RIACHO DAS ALMAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Enoc Jose Da Silva, Joao Heberton Dos Santos, Joao Inocencio Guido Filho, Jose Elias Da Silva, Raniel Barbosa De Lima e Scheyla Maria Silva Goncalves. RECOMENDOU, por fim, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar o pagamento de serviços, sem a comprovação por parte da empresa, dos recolhimentos dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº:

2154253-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATRAVÉS DO PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 911/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1724870-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Voto em lista)

Na sessão do dia 30/09/2021, houve sustentação oral e discussão no referido processo, e a relatora proferiu o seu voto pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração e aplicação de multa ao Sr. Felipe Augusto Vasconcelos Caraciolo. Na ocasião, o Conselheiro Carlos Porto pediu vistas. Na presente sessão, após a devolução de vistas, o Conselheiro Carlos Porto apresentou voto pelo desprovimento dos Embargos de Declaração, nos seguintes termos: "Inicialmente, como já havia comunicado, eu fiz a devolução do processo de Brejo da Madre de Deus à Conselheira Teresa Duere. É um processo em que o voto se encontrava em lista e tratava-se de um embargo de declaração. Conselheira, eu peço vênha à Vossa Excelência, mas, analisando o processo, eu vi que no voto de Vossa Excelência constava até um pouco de questões de mérito. E entendo que nos embargos de declaração nós temos que analisar apenas o problema de obscuridade, contradição e omissão. E tendo em vista não ter o alcance de ter encontrado nenhum mérito no voto, encaminho a minha proposta no sentido de receber como tempestivo e negar provimento ao embargo. Meu voto é nesse sentido". A Conselheira Teresa Duere aduziu: "Como o Conselheiro devolveu com o voto, o processo 2154253-3, que é o processo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, esse embargo de declaração, eu gostaria de dizer e fazer uma reparação ao meu voto, ao voto de nosso gabinete. E que após ter ouvido da assessoria do Conselheiro Carlos Porto, que a omissão existente era muito mais uma questão de mérito, efetivamente, processual, então eu me somo, eu revisei e me somo ao voto do Conselheiro Carlos Porto de que não é matéria de embargo de declaração e, portanto, desprovimento é, efetivamente, o mais competente voto em relação a esse processo. Assim, então, acompanho o Conselheiro, retiro o meu e acompanho o Conselheiro Carlos Porto", e alterou o seu voto inicial, acompanhando o voto do Conselheiro Carlos Porto. O Conselheiro Marcos Loreto também acompanhou o referido entendimento. A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 911/2021) em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1509609-9 - DENÚNCIA - CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 (Denunciantes: Edjair Antônio da Silva)

(Denunciados: Carlos Alberto da Silva (vereador), e.J. Silva - Me e outros)

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU PROCEDENTE a presente Denúncia, imputando o débito no valor total de R\$ 548.096,19 ao então presidente da Câmara de Vereadores de Gameleira, Sr. José Luciano da Silva Henrique, em solidariedade com as pessoas físicas e jurídicas discriminadas: I) Em

virtude do pagamento de diárias caracterizadas como remuneração indireta e ilegal, o Sr. José Luciano da Silva Henrique responde pelo ressarcimento ao erário da importância de R\$ 278.778,72, sendo R\$ 75.803,77 de sua exclusiva responsabilidade, e, em solidariedade com as seguintes pessoas que receberam indevidamente as diárias: R\$ 27.998,81, solidariamente Reginaldo Rodrigues da Silva; R\$ 26.591,00, solidariamente com Sandra Regina Dias da Silva; R\$ 12.599,91, solidariamente com Carlos Alberto da Silva; R\$ 2.799,98, solidariamente com Leonardo Basílio da Rocha; R\$ 15.398,90, solidariamente com Geraldo Gonçalves de Melo Júnior; R\$ 43.388,80, solidariamente com Marinaldo Rodrigues da Silva Júnior; R\$ 22.399,84, solidariamente com Lívia Freitas da Silveira Andrade; R\$ 20.997,87, solidariamente com Haroldo Gomes de Paula; R\$ 12.599,91, solidariamente com Sílvio Luís de Oliveira Ferreira; R\$ 9.799,99, solidariamente com José Roberto Silva de Moura; R\$ 8.399,94, solidariamente com Elton Suan dos Santos Alves. II) Em virtude da nomeação e pagamentos de servidores com acumulação de cargos públicos e sem comprovação da contraprestação dos serviços, o Sr. José Luciano da Silva Henrique responde pelo débito de R\$ 159.150,00, sendo R\$ 100.000,00 em solidariedade com Marinaldo Rodrigues da Silva e R\$ 59.150,00 em solidariedade com José Roberto Silva de Moura, os quais receberam indevidamente as remunerações mensais sem contraprestação laboral. III) Em virtude do pagamento de despesas indevidas, sem comprovação da prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais contratados, e com apresentação de documentação inidônea para respaldar as despesas, o Sr. José Luciano da Silva Henrique responde pelo débito de R\$ 110.167,47, sendo: R\$ 8.375,00, solidariamente com o empresário individual José Cláudio Ferreira; R\$ 30.472,47, solidariamente com o empresário individual Eraldo José da Silva; R\$ 28.510,00, solidariamente com o empresário individual Fabiano Pereira da Silva; R\$ 7.500,00, solidariamente com a empresa RGF Produções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.570.384/0001-31); R\$ 22.810,00, solidariamente com a empresa Geraldo G. de Melo Júnior, Assessoria e Auditoria Contábil Ltda. (CNPJ 08.563.506/0001-10). DETERMINOU: a) A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas - MPCO, haja vista as irregularidades trazerem fortes indícios de prática de atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual; b) O envio de cópia do Inteiro Teor desta deliberação à atual gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Gameleira, para que tome ciência das irregularidades praticadas e adotem medidas para que não mais se repitam, enviando a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório contendo as providências adotadas; c) O envio do Inteiro Teor desta deliberação ao Inspetor Regional de Palmares, para que determine o acompanhamento do cumprimento da determinação constante no item "b" acima, e, no caso de descumprimento por parte da Câmara de Vereadores de Gameleira, instaure procedimento interno para identificar responsabilidades.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº 1728950-6 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 e 2015.

(Interessados: Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz (ex-prefeito Municipal), Alberinaldo Lopes Rodrigues e outros)

(Adv. João Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Custódia, relativa ao exercício financeiro de 2014. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: 1. Adote providências para Instaurar procedimento administrativo com vistas a verificar a eventual ocorrência de não cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município com o servidor José Joelson Alves de Lima Júnior, a fim de apurar o valor da remuneração indevida relativa ao exercício de 2014, para o ressarcimento aos cofres do município, com as devidas atualizações; 2. Instaurar de imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2058153-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

(Interessado: Bartolomeu Ferreira Lima)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Provimento Derivado, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100584-8 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Luiz Aroldo Rezende De Lima)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: a - Proceder à atualização dos dados referentes à página de Relação de Vacinados no Município contra a COVID-19, de forma tempestiva, conforme o estabelecido na Resolução TC No 122/2021. b - Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência. DETERMINOU ao Departamento de Controle Municipal: Acompanhar o cumprimento da presente deliberação.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº

2052010-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL – PROVIMENTO DERIVADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAL a admissão do servidor PAULO LIMA DE SOUZA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), realizado pela Prefeitura Municipal de Flores durante o exercício financeiro de 2007.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2156162-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4813/2021, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2153455-0, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 0965/2021, CONCESSIVA DE PENSÃO A MAXIMINO DE VASCONCELOS NETO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 0965/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. – FUNAPE.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2156168-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4808/2021, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2153430-5, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 0948/2021, CONCESSIVA DE PENSÃO A MARIA LÚCIA DE AQUINO ALENCAR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 0948/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. – FUNAPE.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2156568-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4755/2021, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2153290-4, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 0927/2021, CONCESSIVA DE PENSÃO A JOSÉ ALBERTO SALES FILHO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 0927/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. – FUNAPE.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2156569-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4737/2021, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2152069-0, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 0054/2021, CONCESSIVA DE PENSÃO A ADELICE FEITOSA DA ROSA - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 0054/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. – FUNAPE.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA:

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100794-8 - MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DE SUPOSTA IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2021- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Frederico da Costa Amâncio)

A Segunda Câmara, CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Recife esclareceu, em grande parte, as questões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, remanescendo apontamentos que não justificam a concessão de medida cautelar; CONSIDERANDO que se faz necessário o acompanhamento por parte do TCE para se verificar a efetividade e a compatibilidade da execução contratual com o propósito que a legitima, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, e DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: 1. A formalização de Procedimento Interno (PI) / Auditoria de Acompanhamento com o objetivo de verificar a efetividade e a compatibilidade da execução contratual com o propósito que a legitima, bem como eventuais achados que, porventura, venha encontrar a auditoria.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h58m, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana Dos Reis, Secretário da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 21 de outubro de 2021. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Ricardo Rios, Marcos Nóbrega, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel. Presente, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara